RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE	RESULTADO
BANCO ABC BRASIL S/A	PROCEDÊNCIA
BANCO BRADESCO S/A	PROCEDÊNCIA
BANCO DAYCOVAL S/A	PROCEDÊNCIA
BANCO SAFRA S/A	PROCEDÊNCIA
BM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCEDÊNCIA
DESCARTES COMÉRCIO DE EPI LTDA.	PROCEDÊNCIA
FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS E LTDA E HEVYGER PARTICIPAÇÕES	PROCEDÊNCIA
ISABELLA CAPOAL ASCENCIO FERREIRA TRANSPORTES – ME	PROCEDÊNCIA
TALES LUIS TOMALUSKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	PROCEDÊNCIA
WK SECURITIZADORA S/A	PARCIAL PROCEDÊNCIA

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, Nº 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA.

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	CNPJ n° 28.195.667/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.145.670,81	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 260.724,10	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Atos Constitutivos e Documentos de Representação
ii	Cédula de Crédito Bancário nº 10484022
iii	Cédula de Crédito Bancário nº 13361423
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 14121423

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

v	Carta Senha de Conta Corrente Cheque Empresa – Crédito Rotativo
vi	Ficha Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos
viii	Aditivo ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos
ix	Edital de Credores
x	Cálculo referente à Cédula de Crédito Bancário nº 10484022
xi	Cálculo referente à Cédula de Crédito Bancário nº 13361423
xii	Cálculo referente à Cédula de Crédito Bancário nº 14121423
xiii	Cálculo referente à Cheque Empresa – Crédito Rotativo
xiv	Extrato de Conta Corrente

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I. DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco ABC Brasil S.A., por meio da qual requer a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R$ 2.145.670,81 (dois milhões, cento e quarenta e cinco, seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos), apontando que seu crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seria de R$ 260.724,10 (duzentos e sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), na Classe III – Quirografária, sendo o restante do crédito, de R$ 1.719.885,46 (um milhão, setecentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), deve ser classificado como extraconcursal.

Alega o credor que seu crédito é oriundo de quatro operações: (i) Cédula de Crédito Bancário ("CCB") nº 10484022; (ii) CCB nº 13361423; (iii) CCB nº 14121423; e (iv) Cheque Empresa – Crédito Rotativo, as quais passam a ser analisadas abaixo.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

II. CCBs nº 10484022 e nº 13361423

Segundo o Banco ABC, as CCBs nº 10484022 e nº 13361423 estariam garantidas por cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, formalizada pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e respectivo aditamento, o qual prevê a garantia do integral cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda:

III – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

1. Neste ato, estabelecem as partes que a cessão fiduciária dos **Títulos** constituída pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** em benefício do **BANCO**, conforme o **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA**, neste ato aditado, passa a garantir a partir desta data (inclusive), o regular e integral cumprimento de todas as **Obrigações Garantidas** abaixo descritas, alterando-se, portanto, o **item III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)** do **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)*** ***("Obrigações Garantidas")***

*As obrigações cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa garantir são as assumidas pela **DEVEDORA** perante o **BANCO** sob o(s) instrumento(s) abaixo identificado(s):*

A) 1. Denominação:	***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº º 10484022, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos;***
2. Emitente:	***ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA***
3. Credor:	***BANCO ABC BRASIL S.A.***
4. Valor Principal:	***R$ 2.188.379,90 (Dois Milhões, Cento E Oitenta E Oito Mil , Trezentos E Setenta E Nove Reais E Noventa Centavos).***

[Trecho extraído da página 1 do Aditivo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

B) 1. Denominação:	***CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 13361423, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos;***
2. Emitente:	***ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA.***
3. Credor:	***BANCO ABC BRASIL S.A.***
4. Valor Principal:	***R$ 203.294,41 (duzentos e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).***

[Trecho extraído da página 2 do Aditivo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

Assim, entende-se que as CCBs nº 10484022 e nº 13361423 estão integralmente garantidas pela cessão fiduciária dos seguintes títulos:

IV – OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) A(s) Letra(s) de Crédito Imobiliário – LCI(s) e/ou a(s) Letra(s) de Crédito do Agronegócio - LCA(s) e/ou o(s) Certificado(s) de Depósito Bancário – CDB(s) (título(s)) emitido(s)/emitida(s) pelo **BANCO** sob a forma escritural e vinculados(as) ao código de identificação do presente instrumento na **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, qual seja, **Cód. B3 nº 22H00000002745** ("**Cód. B3**"), código este gerado por ocasião do registro do presente instrumento na própria **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**; bem como todos e quaisquer direitos de crédito principais e acessórios, existentes ou que venham a se constituir no futuro, decorrentes dos título(s), incluindo, mas sem limitações, todos os recursos, direitos, frutos, rendimentos, juros, correções monetárias, pagamentos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a ela relacionados, presentes ou futuros; e os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos título(s), bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas à com relação aos título(s) ("**Título(s)**").

B) Os direitos de crédito que a **CEDENTE FIDUCIÁRIA** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta vinculada nº. 22556526 , agência 0001, mantida pela **CEDENTE FIDUCIÁRIA** no **BANCO** ("**Conta Vinculada**").

B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao **BANCO** nos termos do item "**B**" acima, a **CEDENTE FIDUCIÁRIA** igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em novos títulos de crédito de emissão do próprio **BANCO** sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** ("**Novos Títulos**") e vinculados ao **Cód. B3** indicado no item IV.A) acima;

[Trecho extraído da página 1 do aditivo ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Questionado a respeito da garantia, o Banco credor encaminhou aos cuidados da Administradora Judicial a confirmação do registro do Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária de Títulos perante a CETIP.

Nesse sentido, os créditos oriundos das CCBs nº 10484022 e nº 13361423 estão garantidos pela alienação fiduciária de títulos de crédito presentes e futuros, tendo a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina se sedimentado – a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – que é válida a cessão fiduciária de títulos futuros, sendo desnecessária a especificação dos títulos nessa hipótese:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, E ARTIGO 798, INCISO I, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CHEQUES, DUPLICATAS E NOTAS PROMISSÓRIAS DE TERCEIROS. [...] **DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS RECEBIDOS EM RAZÃO DA GARANTIA**. ÔNUS DA PROVA ACERCA DO PAGAMENTO QUE, ADEMAIS, RECAI SOBRE O DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJSC, Apelação n. 5002083-02.2023.8.24.0050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 14-05-2024).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE **GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE DEVE INDICAR, DE MANEIRA PRECISA O CRÉDITO, E NÃO O TÍTULO OBJETO DA CESSÃO** (RESP. N. 1.797.196). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003182-19.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Catarina, rel. Andre Alexandre Happke, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA RECUPERANDA. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. AGRAVO DO BANCO IMPUGNADO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS FUTUROS**. SACADOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTE DO STJ. **É admitida a cessão fiduciária, em garantia de cédula de crédito bancário, sobre crédito futuro (a performar)**. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005539-35.2020.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020).

Dessa forma, tendo em vista que os títulos cedidos estão devidamente identificados como as "*Letra(s) de Crédito Imobiliário – LCI(s) e/ou a(s) Letra(s) de Crédito do Agronegócio – LCA(s) e/ou o(s) Certificado(s) de Depósito Bancário – CDB(s) (título(s)) emitido(s)/emitida(s) pelo BANCO sob a forma escritural e vinculados(as) ao código de identificação do presente instrumento na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão*", que também podem ser performadas em momento futuro, os créditos referentes às CCBs nº 10484022 e nº 13361423, portanto, ficam integralmente garantidos e não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

III. CCB nº 14121423 e Cheque Empresa – Crédito Rotativo

As duas outras operações que compõem o crédito em tela, quais sejam a CCB nº 14121423 e Cheque Empresa – Crédito Rotativo, estariam integralmente sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que o saldo somado de ambas seria de R$ 260.724,10 (duzentos e sessenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), conforme indicado pelo credor.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco ABC, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à CCB nº 14121423 é de R$ 228.336,60 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 14121423		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 209.909,00	
Prazo:	368	dias
Data da Operação:	31/08/2023	
Vencimento Final:	02/09/2024	
Taxa de Juros:	26,68%	a.a.
	1,99%	a.m.
	0,07%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	12	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 209.909,00	
Juros:	R$ 13.227,12	
Mora:	R$ 723,29	1%
Multa:	R$ 4.477,19	2%
Apurado AJ:	R$ 228.336,60	

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	31/08/2023						209.909,00
1	02/10/2023	0,00%	0,00	4.458,61			209.909,00
2	31/10/2023	0,00%	0,00	4.036,63			209.909,00
3	01/12/2023	0,00%	0,00	4.317,86			209.909,00
	04/12/2023	0,00%	0,00	414,03			209.909,00

			Dias	*Mora*
1	02/10/2023	21.951,03	63	458,76
2	31/10/2023	21.529,04	34	242,82
3	01/12/2023	21.810,27	3	21,71

Já o valor de **R$ 35.221,32** (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), indicado como devido com relação à operação Cheque Empresa – Crédito Rotativo, esta auxiliar verificou que está correto.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Desse modo, o valor a ser habilitado em favor do Banco ABC, conforme cálculos elaborados e conferidos pela Administradora Judicial, é de **R$ 263.557,92** (duzentos e sessenta e três, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

No que tange à classificação do crédito em questão, conforme requerimento do credor, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **Banco ABC Brasil S.A.**, para o valor de **R$ 263.557,92** (duzentos e sessenta e três, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), na **Classe III – Quirografária**.

Titular do Crédito: BANCO ABC BRASIL S.A.
Valor do Crédito: R$ 263.557,92
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA.

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ	CNPJ n° 60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.537.095,68 – Banco Bradesco R$ 40.593,16 – Bradesco Cartões R$ 17.871,06 – Bradesco Cartões	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.961.784,80	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Procuração
ii	Cédula de Crédito Bancário nº 15.898.250
iii	Planilha de cálculo ref. cédula 15.898.250

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

iv	Cédula de Crédito Bancário nº 16.202.675
v	Planilha de cálculo ref. cédula 16.202.675
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 16.232.478
vii	Planilha de cálculo ref. cédula 16.232.478
viii	Cédula de Crédito Bancário nº 16.251.131
ix	Planilha de cálculo ref. cédula 16.251.131
x	Cédula de Crédito Bancário nº 16.294.594
xi	Planilha de cálculo ref. cédula 16.294.594
xii	Cédula de Crédito Bancário nº 16.306.128
xiii	Planilha de cálculo ref. cédula 16.306.128
xiv	Extrato de conta corrente nº 0017272-3
xv	Ficha de Abertura de conta corrente nº 0017272-3
xvi	Planilha de cálculo de encargos ref. conta corrente nº 0017272-3
xvii	Francesinha cartão 09/00343/0017272
xviii	Francesinha cartão 09/00343/0017272
xix	Relatório de transações contábeis (registro de boleto) ref. conta corrente nº 0017272-3
xx	Planilha de cálculo ref. conta corrente nº 0017272-3
xxi	Faturas de cartão de crédito (final 9459 e 9455) ref. set/23 a fev/24
xxii	Planilha de cálculo ref. cartão de crédito
xxiii	Cédula de Crédito Bancário nº 016.236.348
xxiv	Relatório Detran ref. veículo placa RLB2A58

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I. DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S.A., por meio da qual requer a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, nos valores de R$ 2.537.095,68 (Banco Bradesco), R$ 40.593,16 (Bradesco Cartões), R$ 17.871,06 (Bradesco Cartões), apontando que seu crédito sujeito aos efeitos da

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Recuperação Judicial seria de R$ 2.961.784,80 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), na Classe III – Quirografária, sendo necessária a unificação dos créditos relacionados.

Alega o credor que seu crédito é oriundo das seguintes operações: (i) Cédula de Crédito Bancário nº 15.898.250; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 16.202.675; (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 16.232.478; (iv) Cédula de Crédito Bancário nº 16.251.131; (v) Cédula de Crédito Bancário nº 16.294.594; (vi) Cédula de Crédito Bancário nº 16.306.128; (vii) Saldo descoberto em conta corrente n 17.272; (viii) Acordo comercial para descontos de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios nº 172723; (ix) Cartão de Crédito Visa (9455) e (x)Cédula de Crédito Bancário nº 016.236.348.

A fim de comprovar a sua pretensão, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial cópias dos instrumentos contratuais e planilhas de cálculos para cada uma das operações, as quais passam a ser analisadas abaixo:

II. Cédula de Crédito Bancário nº 15.898.250

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 15.898.250 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 109.323,28 (cento e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 15.898.250 é de R$ 109.023,08 (cento e nove mil e vinte e três reais e oito centavos), conforme cálculos abaixo:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

CCB nº 15.898.250		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 315.819,30	
Prazo:	426	dias
Data da Operação:	30/09/2022	
Vencimento Final:	30/11/2023	
Taxa de Juros:	22,69%	a.a.
	1,72%	a.m.
	0,06%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	14	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 98.120,69	
Juros:	R$ 7.082,37	
Mora:	R$ 1.682,52	1%
Multa:	R$ 2.137,71	2%
Apurado AJ:	R$ 109.023,30	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 109.023,30	

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	30/09/2022						315.819,30
1	31/10/2022	0,00%	0,00	5.610,49	20.005,24	25.615,73	295.814,06
2	30/11/2022	0,00%	0,00	5.084,13	20.531,60	25.615,73	275.282,46
3	30/12/2022	0,00%	0,00	4.731,26	20.884,47	25.615,73	254.397,98
4	30/01/2023	0,00%	0,00	4.519,35	21.096,38	25.615,73	233.301,60
5	28/02/2023	0,00%	0,00	3.874,97	21.740,76	25.615,73	211.560,84
6	30/03/2023	0,00%	0,00	3.636,08	21.979,65	25.615,73	189.581,19
7	02/05/2023	0,00%	0,00	3.587,21	22.028,52	25.615,73	167.552,67
8	30/05/2023	0,00%	0,00	2.686,20	22.929,53	25.615,73	144.623,15
9	30/06/2023	0,00%	0,00	2.569,21	23.046,52	25.615,73	121.576,63
10	31/07/2023	0,00%	0,00	2.159,79	23.455,94	25.615,73	98.120,69
11	30/08/2023	0,00%	0,00	1.686,39		25.615,73	98.120,69
12	02/10/2023	0,00%	0,00	1.856,62		25.615,73	98.120,69
13	30/10/2023	0,00%	0,00	1.573,07		25.615,73	98.120,69
14	30/11/2023	0,00%	0,00	1.743,10		25.615,73	98.120,69
	04/12/2023	0,00%	0,00	223,20			98.120,69

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

III. Cédula de Crédito Bancário nº 16.202.675

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 16.202.675 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 145.835,77 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 16.202.675 é de R$ 147.546,22 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 16.202.675		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 158.143,77	
Prazo:	367 dias	
Data da Operação:	23/06/2023	
Vencimento Final:	24/06/2024	
Taxa de Juros:	27,89% a.a.	
	2,07% a.m.	
	0,07% a.d.	
Carência:	0	
Amortizações:	12	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 134.441,68	
Juros:	R$ 9.555,86	
Mora:	R$ 655,62	1%
Multa:	R$ 2.893,06	2%
Apurado AJ:	R$ 147.546,22	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 147.546,22	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	23/06/2023						158.143,77
1	24/07/2023	0,00%	0,00	3.385,75	11.674,97	15.060,72	146.468,80
2	23/08/2023	0,00%	0,00	3.033,60	12.027,12	15.060,72	134.441,68
3	25/09/2023	0,00%	0,00	3.066,10		15.060,72	134.441,68
4	23/10/2023	0,00%	0,00	2.597,09		15.060,72	134.441,68
5	23/11/2023	0,00%	0,00	2.878,31		15.060,72	134.441,68
	04/12/2023	0,00%	0,00	1.014,36			134.441,68

IV. Cédula de Crédito Bancário nº 16.232.478

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 16.232.478 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 118.095,02 (cento e dezoito mil e noventa e cinco reais e dois centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 16.232.478 é de R$ 119.837,27 (cento e dezenove mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 16.232.478		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 131.131,41	
Prazo:	367	dias
Data da Operação:	21/07/2023	
Vencimento Final:	22/07/2024	
Taxa de Juros:	27,88%	a.a.
	2,07%	a.m.
	0,07%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	12	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 111.558,80	
Juros:	R$ 5.692,56	
Mora:	R$ 236,16	1%
Multa:	R$ 2.349,75	2%
Apurado AJ:	R$ 119.837,27	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 119.837,27	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	21/07/2023						131.131,41
1	21/08/2023	0,00%	0,00	2.806,53	9.682,69	12.489,22	121.448,72
2	21/09/2023	0,00%	0,00	2.599,30	9.889,92	12.489,22	111.558,80
3	21/10/2023	0,00%	0,00	2.309,82		12.489,22	111.558,80
4	21/11/2023	0,00%	0,00	2.387,63		12.489,22	111.558,80
	04/12/2023	0,00%	0,00	995,11			111.558,80

V. Cédula de Crédito Bancário nº 16.251.131

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 16.251.131 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 108.651,48 (cento e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 16.251.131 é de R$ 109.898,68 (cento e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 16.251.131		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 99.315,13	
Prazo:	367	dias
Data da Operação:	11/08/2023	
Vencimento Final:	12/08/2024	
Taxa de Juros:	28,05%	a.a.
	2,08%	a.m.
	0,07%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	12	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 99.315,13	
Juros:	R$ 7.923,22	
Mora:	R$ 505,45	1%
Multa:	R$ 2.154,88	2%
Apurado AJ:	R$ 109.898,68	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 109.898,68	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	11/08/2023						99.315,13
1	11/09/2023	0,00%	0,00	2.137,19		9.463,86	99.315,13
2	11/10/2023	0,00%	0,00	2.067,54		9.463,86	99.315,13
3	11/11/2023	0,00%	0,00	2.137,19		9.463,86	99.315,13
	04/12/2023	0,00%	0,00	1.581,29			99.315,13

VI. Cédula de Crédito Bancário nº 16.294.594

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 16.294.594 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 65.160,57 (sessenta e cinco mil cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 16.294.594 é de R$ 65.160,17 (sessenta e cinco mil cento e sessenta reais e cinquenta e dezessete centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 16.294.594		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 61.600,23	
Prazo:	674	dias
Data da Operação:	16/10/2023	
Vencimento Final:	20/08/2025	
Taxa de Juros:	51,10%	a.a.
	3,50%	a.m.
	0,11%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	21	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 61.600,23	
Juros:	R$ 3.559,94	
Mora:	R$ 0,00	1%
Multa:	R$ 0,00	2%
Apurado AJ:	R$ 65.160,17	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 65.160,17	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	16/10/2023						61.600,23
0	04/12/2023	0,00%	0,00	3.559,94	0,00	0,00	61.600,23

VII. Cédula de Crédito Bancário nº 16.306.128

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 16.306.128 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 1.513.888,38 (um milhão quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à Cédula de Crédito Bancário nº 16.306.128 é de R$ 1.513.888,61 (um milhão quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB nº 16.306.128		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 1.468.056,68	
Prazo:	1.064	dias
Data da Operação:	16/10/2023	
Vencimento Final:	14/09/2026	
Taxa de Juros:	25,34%	a.a.
	1,90%	a.m.
	0,06%	a.d.
Carência:	0	
Amortizações:	33	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 1.468.056,68	
Juros:	R$ 45.831,93	
Mora:	R$ 0,00	1%
Multa:	R$ 0,00	2%
Apurado AJ:	R$ 1.513.888,61	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 1.513.888,61	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	16/10/2023						1.468.056,68
0	04/12/2023	0,00%	0,00	45.831,93	0,00	0,00	1.468.056,68

VIII. Saldo de Conta Corrente 0017.272-3

Aduz o credor que o crédito decorrente de saldo da conta corrente nº 17.272 estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o valor em aberto na data da recuperação judicial (04/12/23) seria de R$ 281,12 (duzentos e oitenta e um reais e doze centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente à saldo descoberto em conta corrente nº 17.272 é de R$ 281,12 (duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), conforme abaixo:

Bradesco

Extrato Mensal

```
05/03/2024                REDE BRADESCO    11:10 H
EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE

ALTO URUGUAI INDUSTRIA E COMERCI      {{ {{
AGENCIA 0343 CONTA 0017272-3          {{ {{{ {{{{

DATA  HISTORICO        N.DOCTO              VALOR

31/10 SALDO ANTERIOR                      111,70-
06/11 ENC DESCOB CC    0231106              4,45-
      SALDO EM 06/11                      116,15-

08/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
      SALDO EM 08/11                      123,15-

09/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               4,85-
      TARIFA EXTRATO PROTESTO 00000001
      SALDO EM 09/11                      128,00-

10/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               4,85-
      TARIFA EXTRATO PROTESTO 00000001
      SALDO EM 10/11                      132,85-

20/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
20/11 CHQ COMPENSADO  0000345             550,00-
20/11 DEV CH S/FUNDOS 0000345             550,00
      SALDO EM 20/11                      139,85-

22/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
      SALDO EM 22/11                      146,85-

23/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
      SALDO EM 23/11                      153,85-

27/11 TAR AUTORIZ COB 8017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
27/11 TAR AUTORIZ COB 9017272               7,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000001
      SALDO EM 27/11                      167,85-

29/11 TAR AUTORIZ COB 8017272              14,00-
      DECURSO PRAZO > 60 DIAS 00000002
      SALDO EM 29/11                      181,85-

30/11 TAR MALOTE MANU 0100343              95,00-
      SALDO EM 30/11                      276,85-

05/12 ENC DESCOB CC    0231205             23,85-
      SALDO EM 05/12                      300,70-
```


R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Encargos do Período:	Vencto	04/12/2023	4,22
IOF do Período	Vencto	04/12/2023	0,05
Total Encargos:			4,27

IX. Acordo comercial para descontos de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios nº 172723

Aduz o credor que o crédito decorrente acordo comercial para descontos de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios nº 172723, firmado entre as partes, estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o valor devido na data da recuperação judicial (04/12/23) seria de R$ 862.830,61 (oitocentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Ressalta-se que, acerca da referida operação, pontuou o credor em sua divergência de crédito que *"eventualmente, poderão ser amortizados em razão do pagamento pelos sacados/portadores e, nesta hipótese, será informado ao Juízo e ao Administrador Judicial a amortização do crédito. "*

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente ao acordo comercial firmado entre as partes é de R$ 863.454,03 (oitocentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), conforme cálculos abaixo:

Sacado	Nº Título	Vencimento	Falência	Valor	Taxa Ano	Juros	Mora 1%	Multa 2%	Total
FELIX COMERCIO DE PRODUTOS	2838	25/08/2023	04/12/2023	99.487,50	23,40	5.870,47	3.547,05	2.178,10	111.083,12
EXPRESSO OESTE TRANSPORTES LTDA	2902	22/09/2023	05/12/2023	102.900,00	18,72	3.630,44	2.627,75	2.183,16	111.341,35
AGROSUL INDUSTRIA AGRICOLA LTDA-EPP	2919	21/09/2023	06/12/2023	99.300,00	18,72	3.598,12	2.606,75	2.110,10	107.614,96
ANDERSON LUCIANO DA ROCHA	2920	28/09/2023	07/12/2023	97.500,00	18,72	3.253,98	2.350,93	2.062,10	105.167,00
KONCESA ALIMENTOS LTDA	2947	04/10/2023	08/12/2023	99.560,00	17,64	2.921,04	2.220,42	2.094,03	106.795,49
COLETA OLEO LTDA	2953-01	17/09/2023	09/12/2023	49.855,00	17,64	1.867,78	1.431,00	1.063,08	54.216,85
COLETA OLEO LTDA	2953-02	28/09/2023	10/12/2023	49.855,00	17,64	1.642,75	1.253,11	1.055,02	53.805,88
CVL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	2955	06/10/2023	11/12/2023	99.710,00	17,64	2.970,45	2.258,97	2.098,79	107.038,20
MATEUS FELIPE S/GUIEIRO EIRELI	2966	18/10/2023	12/12/2023	99.946,00	17,64	2.481,23	1.877,83	2.086,10	106.391,16
								Total	**863.454,03**

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

X. Cartão de Crédito Visa 4646 xxxx xxxx 9455

Aduz o credor que o crédito decorrente de fatura de cartão de crédito estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o valor em aberto na data da recuperação judicial (04/12/23) seria de R$ 37.718,07 (trinta e sete mil setecentos e dezoito reais e sete centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Bradesco, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial referente ao saldo do Cartão de Crédito Visa 4646 XXXX XXXX 9455 é de R$ 37.718,07 (trinta e sete mil setecentos e dezoito reais e sete centavos), conforme cálculos abaixo:

Vencimento	Valor fatura	Pagamento	Novas despesas	Créditos	Total
01/09/2023	9.018,78		13.613,70		22.632,48
01/10/2023	22.632,48	9.158,53	6.481,21	13.473,95	6.481,21
01/11/2023	6.481,21		6.809,36		13.290,57
01/12/2023	13.290,57		3.747,49		17.038,06
01/01/2024	17.038,06		23.202,97	2.522,96	37.718,07
01/02/2024	**37.718,07**				**37.718,07**

XI. Cédula de Crédito Bancário nº 016.236.348

Segundo o Banco Bradesco, a CCBs nº 016.236.348 estaria integralmente garantida por alienação fiduciária de veículo, conforme a seguir colacionado:

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - Nº 016.236.348			
		Via Negociável	
16	Garantia(s) Real(is)(Descrição) CAPITAL DE GIRO; Marca: BMW; Modelo: X4 NAC. M40I 4X4 3.0 TB 4P (AU; Cor: BRANCA; Ano/Fabr.: 2020; Ano/Mod.: 2021; Chassi: 98M2V5005M4A98385; Placa: RLB2A58; UF: SC; NF: ; Renavam: 1244238896.		
16.1	Valor(es) da(s) Garantia(s) 480.000,00		

[Trecho extraído da página 07 da CCB]

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

IV - Alienação Fiduciária de Bens Móveis - O **Emitente** e/ou o(s) **Terceiro**(s) **Garantidor**(es), até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transferem ao **Credor**, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro II-16 ou relacionado(s) em documento anexo a esta Cédula, devidamente firmado pelas partes, declarando o **Emitente** e/ou o(s) **Terceiro**(s) **Garantidor**(es), sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem (êm) valor venal não inferior àquele mencionado no Quadro II-16.1.

[Trecho extraído da página 13 da CCB]

Ademais, a fim de comprovar a higidez da garantia foi encaminhada cópia de relatório de consulta do veículo junto ao Detran, referente ao veículo de placa RLB2A58, renavam: 1244238896, o qual aponta o registro de alienação fiduciária em favor da instituição financeira.

Nesse sentido, havendo comprovação da existência e registro da garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito efetivamente garantido não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desse modo, analisadas todas as operações que compõem o crédito em tela o valor total a ser habilitado em favor do credor, conforme cálculos elaborados e conferidos pela Administradora Judicial, é de **R$ 2.966.807,47** (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme quadro resumo que segue

OPERAÇÃO	VALOR APURADO	
CCB nº 16.202.675	R$	147.546,22
CCB nº 16.294.594	R$	65.160,17
CCB nº 15.898.250	R$	109.023,30
CCB nº 16.306.128	R$	1.513.888,61
CCB nº 16.232.478	R$	119.837,27
CCB nº 16.251.131	R$	109.898,68
CC 17272-3	R$	281,12
Cartão de crédito	R$	37.718,07
Duplicatas	R$	863.454,03
TOTAL	**R$**	**2.966.807,47**

Ademais, diante da informação de incorporação do Banco Bradesco Cartões S.A. pelo Banco Bradesco S.A., a totalidade do crédito apurado deverá ser relacionado em favor do credor Banco Bradesco S.A.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

No que tange à classificação do crédito em questão, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **Banco Bradesco S.A.**, para o valor de **R$ 2.966.807,47** (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), na **Classe III – Quirografária**.

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S.A.
Valor do Crédito: R$ 2.966.807,47
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DAYCOVAL S.A.
CPF/CNPJ	CNPJ N° 62.232.889/0001-90
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.748.691,33	Classe III - quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.008.764,43	Classe III - quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Estatuto Social
iii	Ata da Reunião de Conselho da Administração realizada em
iv	Procuração e substabelecimento

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

v	Cédula de Crédito Bancário n° 100476-1, 20230-04394, 20220-03560, 20220-08129
vi	Instrumento de cessão 20220-03560 e 2022008129 e 100476-1
vii	Planilha de cálculo 04394

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O credor impugnante apresentou divergência de crédito, na qual pleiteia que (i) seja declarado como extraconcursal o crédito referente aos contratos CCB (s) nº 100476-1; 20220-03560 e 20220-08129 e (ii) seja reconhecido como concursal, o montante de R$ 1.008.764,43 (um milhão, oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário n° 20230-04394, relacionado na Classe III – Quirografário.

Alega o credor que seu crédito é oriundo de quatro operações: (i) Cédulas de Créditos Bancários (CCB) n°s: 100476-1, 20220-03560, 20220-08129 e 20230-04394.

Segundo o Banco Daycoval as CCBs n° (i) 100476-1, (ii) 20220-03560 e (iii) 20220-08129 estão garantidas por cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios formalizadas por Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Títulos.

A fim de comprovar a sua pretensão, encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos:

(i) Contrato de cessão fiduciária em garantias de títulos de crédito e direitos creditórios n° 20220-03560;
(ii) Contrato de cessão fiduciária em garantias de títulos de crédito e direitos creditórios n° 2022008129;
(iii) Contrato de cessão fiduciária em garantias de títulos de crédito e direitos creditórios n° 100476-1;
(iv) Cédula de crédito bancário (CCB) n° 100476-1;
(v) Cédula de crédito bancário (CCB) n° 20220-03560;
(vi) Cédula de crédito bancário (CCB) n° 2023004394

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

(vii) Planilha de atualização do contrato n° 2023004369-4 atualizado até 04/12/2023

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor, via e-mail encaminhado em 05/06/2024, requerendo o envio de documentação complementar referentes às CCBs n°s 100476-1, 20220-03560 e 2022008129 tais como: borderôs, francesinhas, relação de títulos descontados, bem como extrato da conta bancária AG 0001-9, Conta Corrente 746.761-5, vinculada às garantias.

Além disso, foi solicitado também o envio dos comprovantes das operações – tais como: as duplicatas, notas promissórias, cheques, faturas, pedidos e contratos descontados pela Alto Uruguai juntamente as empresas a seguir mencionadas: Fuga Couros, Oleoplan S.A Óleos, Granol Ind e Comércio de Exp. S.A e Agro Indústria Nutrihorto mencionadas nos respectivos Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Títulos.

Em resposta, o credor encaminhou o extrato da conta bancária solicitada, além de francesinha, bem como a documentação que comprovou as amortizações realizadas com os resumos de pagamento de cada CCB.

Sendo assim, passa-se a análise individualizada dos instrumentos contratuais e documentos correspondentes a cada uma das operações que compõem o crédito em tela:

A. Cédula de Crédito Bancário n° 100476-1 e contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 100476-1, emitida em 03/03/2022, no valor principal de R$ 637.073,97 (seiscentos e trinta e sete mil, setenta e três reais e noventa e sete centavos) e com vencimento em 04/03/2024.

Como garantia do crédito, constou a cessão de direitos creditórios e de título de créditos, a qual foi formalizada no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Créditos, datado de 03/03/2022, conforme trecho a seguir colacionado:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS

1. Descrição	Nº	Valor Principal
Cédula de Crédito Bancário - Crédito Livre – Fundo Garantidor Para Investimentos ("FGI")	100476-1	R$ 637.073,97 (Seiscentos e Trinta e Sete Mil, Setenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos)
Data de Emissão da CCB 03/03/2022	Data Vencimento 04/03/2024	Taxa de Juros 1,7390% a.m

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

> Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).
>
> Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**" (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: *"[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária"*.

Sobre esse ponto, a doutrina e jurisprudência deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros – que sequer foram performados – e fungíveis, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, não se faz necessária a identificação pormenorizada dos títulos de tais recebíveis – já que no momento da constituição da garantia referidos títulos sequer

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

existem – mas é preciso que o crédito esteja ao menos descrito de forma a possibilitar que seja identificado no momento que passa a existir.

Nesse sentido, o crédito oriundo da CCBs nº **100476-1** está garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Títulos de Crédito, bem como pela garantia complementar do FGI - BNDES de 80% (FGI), tendo a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina se sedimentado – a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – que é válida a cessão fiduciária de títulos futuros, sendo desnecessária a especificação dos títulos nessa hipótese:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, E ARTIGO 798, INCISO I, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CHEQUES, DUPLICATAS E NOTAS PROMISSÓRIAS DE TERCEIROS. [...] **DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS RECEBIDOS EM RAZÃO DA GARANTIA**. ÔNUS DA PROVA ACERCA DO PAGAMENTO QUE, ADEMAIS, RECAI SOBRE O DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (TJSC, Apelação n. 5002083-02.2023.8.24.0050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 14-05-2024).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE **GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE DEVE INDICAR, DE MANEIRA PRECISA O CRÉDITO, E NÃO O TÍTULO OBJETO DA CESSÃO** (RESP. N. 1.797.196). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003182-19.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andre Alexandre Happke, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2023)

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA RECUPERANDA. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. AGRAVO DO BANCO IMPUGNADO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS FUTUROS**. SACADOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTE DO STJ. **É admitida a cessão fiduciária, em garantia de cédula de crédito bancário, sobre crédito futuro (a performar)**. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005539-35.2020.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020).

Feitas tais considerações, no presente caso observa-se que o objeto da garantia ref. à CCB nº 100476-1 constou devidamente descrita no item II da Cessão Fiduciária CCB 96941, estando identificado no item 2 e 3 inclusive cada um dos sacados/devedores cujos créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor.

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA (Títulos Cedidos, Créditos Cedidos e Direitos Cedidos denominados em conjunto "Ativos Cedidos")

1. Títulos de Crédito: Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos seguintes títulos de crédito ("Títulos Cedidos"):

☐ Warrant Agropecuário (WA) / Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), de titularidade do **CLIENTE** ou dos **GARANTIDORES** ("CDA/WA"), a seguir identificados:

WA/CDA	Depositário	Mercadoria	Quantidade - m³	Emissão	Vencto
N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

☒ Duplicatas e/ou outros títulos de crédito, de titularidade do **CLIENTE,** descritos e caracterizados na relação, contrato, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Contrato, para todos os efeitos legais.

2. Direitos Creditórios:

☒ Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE** ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data ("Créditos Cedidos").

SACADO	CNPJ
FUGA COUROS SA	091.302.349/0016-10
OLEOPLAN S A OLEOS VEGETAIS OL	088.676.127/0002-57

Documento(s) assinado digitalmente por Aline Aparecida Dos Santos
Verificar as assinaturas já ao site https://www.portaldeassinatur
RA DOS SANTOS.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita n.º 746.761-5, mantida junto à agência n.º 0001-9, do **DAYCOVAL** ("Conta Vinculada"), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados na Conta Vinculada, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos ("Direitos Cedidos").

O valor mínimo total dos Ativos Cedidos, conforme apurado pelo **DAYCOVAL**, de acordo com seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato, ao seguinte percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas (abaixo definidas) ("Percentual Mínimo"): 60% (sessenta por cento).

Glauco Pai Farias e CLAUDIO BEZERRA B.

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 100476-1, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado integralmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

B. Cédula de Crédito Bancário n° 20220-03560 e contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 20220-03560, emitida em 01/09/2022, no valor principal de R$ 1.002.222,00 (um milhão, dois mil, duzentos e vinte e dois reais) e com vencimento em 01/09/2025.

Como garantia do crédito, constou Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Títulos de Crédito, bem como pela garantia complementar do FGI - BNDES de 80% (FGI), a qual foi formalizada no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Créditos, datado de 01/09/2022.

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS		
1. Descrição Cédula de Crédito Bancário - Crédito Livre – Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI")	Nº 20220-03560	Valor Principal R$ 1.002.222,00 (Um Milhão, Dois Mil e Duzentos e Vinte e Dois Reais)
Data de Emissão 01/09/2022	Data de Vencimento 01/09/2025	Taxa de Juros 1,8281 % a.m.

Conforme jurisprudências supramencionadas, no presente caso também se observa que o objeto da garantia ref. à CCB 20220-03560 constou devidamente descrito no item II da Cessão Fiduciária CCB 20220-03560, estando identificado no item II. 2 inclusive o sacado cujo créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA (Títulos Cedidos, Créditos Cedidos e Direitos Cedidos denominados em conjunto "Ativos Cedidos")

1. Títulos de Crédito: Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos seguintes títulos de crédito ("Títulos Cedidos"):

( ) Warrant Agropecuário (WA) / Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), de titularidade do **CLIENTE** ou dos **GARANTIDORES** ("CDA/WA"), a seguir identificados:

WA/CDA	Depositário	Mercadoria	Quantidade - m³	Emissão	Vencto

(X) Duplicatas e/ou outros títulos de crédito, de titularidade do **CLIENTE**, de qualquer uma de suas filiais, dos **GARANTIDORES** e/ou de qualquer uma das filiais de qualquer um destes, descritos e caracterizados nas relações, borderôs ou arquivos eletrônicos, enviados de tempos em tempos ao **DAYCOVAL**, os quais integrarão este Contrato, para todos os efeitos legais.

2. Direitos Creditórios:
(X) Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE,** por qualquer uma de suas filiais, pelos **GARANTIDORES** e/ou por qualquer uma das filiais de qualquer um destes ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data ("Créditos Cedidos").

CLIENTE	
SACADO	**CNPJ/CPF**
GRANOL IND. COM EXP SA	050.290.329/0061-43
GARANTIDORES	
SACADO	**CNPJ/CPF**
N/A	N/A

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, os **GARANTIDORES** e/ou qualquer uma das filiais de qualquer um destes, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita mantida junto ao **DAYCOVAL** ("Conta Vinculada"), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados em cada uma dessas Contas Vinculadas, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos ("Direitos Cedidos"). Na data deste instrumento, as Contas Vinculadas já abertas são as identificadas abaixo, e as Contas Vinculadas que vierem a ser abertas para o **CLIENTE,** qualquer uma de suas filiais, para os **GARANTIDORES** e/ou qualquer uma das filiais de qualquer um destes também estarão automaticamente sujeitas ao disposto neste Contrato para todos os efeitos legais.

Titular	CNPJ/ME	Conta Vinculada	Ag. Daycoval
ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE LTDA	26.764.968/0001-88	746.761-5	0001-9
N/A	N/A	N/A	N/A
N/A	N/A	N/A	N/A
N/A	N/A	N/A	N/A

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 20220-03560, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado integralmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

C. Cédula de Crédito Bancário n° 20220-08129 e contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 20220-08129, emitida em 21/12/2022, no valor principal de R$ 502.222,00 (quinhentos e dois mil, duzentos e vinte e dois reais) e com vencimento em 23/12/2024.

Como garantia do crédito, constou a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Títulos de Crédito, bem como pela garantia complementar do FGI - BNDES de 80% (FGI), a qual foi formalizada no Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Créditos, datado de 23/12/2024.

III – INSTRUMENTOS GARANTIDOS		
1. Descrição Cédula de Crédito Bancário - Crédito Livre – Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI")	Nº 20220-08129	Valor Principal R$ 502.222,00 (Quinhentos e Dois Mil e Duzentos e Vinte e Dois Reais)
Data de Emissão 21/12/2022	Data de Vencimento 23/12/2024	Taxa de Juros 1,9062 % a.m.

Feitas tais considerações, no presente caso também se observa que o objeto da garantia ref. à CCB 20220-08129 constou devidamente descrito no item II da CCB 20220-08129, estando identificado no item II. 2 inclusive cada um dos sacados/devedores cujos créditos que viessem a se performar seriam cedidos fiduciariamente ao banco credor.

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA (Títulos Cedidos, Créditos Cedidos e Direitos Cedidos denominados em conjunto "Ativos Cedidos")

1. Títulos de Crédito: Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos seguintes títulos de crédito ("Títulos Cedidos"):

(x) Duplicatas, e/ou outros títulos de crédito, de titularidade do **CLIENTE**, de qualquer uma de suas filiais, dos **GARANTIDORES** e/ou de qualquer uma das filiais de qualquer um destes, descritos e caracterizados nas relações, borderôs ou arquivos eletrônicos, enviados de tempos em tempos ao **DAYCOVAL**, os quais integrarão este Contrato, para todos os efeitos legais.

2. Direitos Creditórios:
Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE,** por qualquer uma de suas filiais, pelos **GARANTIDORES** e/ou por qualquer uma das filiais de qualquer um destes ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data ("Créditos Cedidos").

CLIENTE	
SACADO	**CNPJ/CPF**
AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO LTDA	029.652.131/0002-16
AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO LTDA	029.652.131/0001-35

GARANTIDORES	
SACADO	**CNPJ/CPF**
---	---
---	---

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

3. Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, os **GARANTIDORES** e/ou qualquer uma das filiais de qualquer um destes, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita mantida junto ao **DAYCOVAL** ("Conta Vinculada"), tenha ou venha a ter perante o **DAYCOVAL**, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados em cada uma dessas Contas Vinculadas, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Títulos Cedidos ("Direitos Cedidos"). Na data deste instrumento, as Contas Vinculadas já abertas são as identificadas abaixo, e as Contas Vinculadas que vierem a ser abertas para o **CLIENTE**, qualquer uma de suas filiais, para os **GARANTIDORES** e/ou qualquer uma das filiais de qualquer um destes também estarão automaticamente sujeitas ao disposto neste Contrato para todos os efeitos legais.

Titular	CNPJ/ME	Conta Vinculada	Ag. Daycoval
ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE LTDA	26.764.968/0001-88	746.761-5	0001-9
---	---	---	---

Assim, estando devidamente constituída a garantia referente ao crédito decorrente da CCB nº 20220-08129, entende esta Administradora Judicial que referido crédito deverá ser considerado integralmente extraconcursal, observado o quanto disposto no §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

D. Cédula de Crédito Bancário n° 2023-004394 e contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios:

Trata-se de linha de crédito concedida à devedora, por meio da CCB nº 2023-004394, emitida em 18/09/2023, no valor principal de R$ 982.332,00 (novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais) e com vencimento em 18/09/2026.

V– CARACTERISTICAS DA OPERAÇÃO		
Valor Principal do Crédito **R$ 982.332,00**	**Prazo** **1096 dias**	**Data de Vencimento Final** **18/09/2026**
Taxa Efetiva Prefixada de Juros Remuneratórios **1,6802% a.m. (base 30 d.c. exponencial)** **22,1340% a.a. (base 360 d.c. exponencial)**	**Taxa Flutuante de Juros Remuneratórios:** **( ) Variação acumulada da Taxa DI-B3 Over, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou** **( ) Outra**	
Taxa de Juros Substitutiva **0,0000**	**Valor IOF** **R$ 0,00**	**Valor Líquido** **R$ 980.000,00**

Como garantia do crédito, constou a garantia complementar do FGI correspondente a 80% do valor do crédito desta CCB:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

IX – GARANTIA(S)

1. ( ) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. ( ) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (x) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80 % do Valor do Crédito desta CCB.
6. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. ( ) Outros

Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra

Esta operação que compõe o crédito em tela está integralmente sujeita à Recuperação Judicial, sendo indicado pelo credor o saldo de R$ 1.008.764,43 (um milhão, oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Daycoval, concluindo que o crédito atualizado sujeito à Recuperação Judicial, referente à CCB nº 2023-004394, é de R$ 1.012.247,65 (um milhão, doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos abaixo:

CCB nº 20230-04394		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 982.332,00	
Prazo:	1.096	dias
Data da Operação:	18/09/2023	
Vencimento Final:	18/09/2026	
Taxa de Juros:	22,13%	a.a.
	1,68%	a.m.
	0,06%	a.d.
Carência:	6	
Amortizações:	30	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 965.826,88	
Juros:	R$ 25.404,83	
Mora:	R$ 1.167,95	15%
Multa:	R$ 19.847,99	2%
Apurado AJ:	R$ 1.012.247,65	
Garantias:		0%
Valor 2ºQGC:	R$ 1.012.247,65	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Contrato							
#	Data		Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	18/09/2023						982.332,00
1	18/10/2023	0,00%	0,00	16.505,12	16.505,12	16.505,12	965.826,88
2	20/11/2023	0,00%	0,00	17.865,50			965.826,88
	04/12/2023	0,00%	0,00	7.539,33			965.826,88

Desse modo, o valor a ser habilitado em favor do Banco Daycoval S/A conforme cálculos elaborados e conferidos pela Administradora Judicial, é de **R$ 1.012.247,65 (um milhão, doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).** No que tange à classificação do crédito em questão, deverá ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **BANCO DAYCOVAL S/A** para o valor de **R$ 1.012.247,65 (um milhão doze mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos**), na Classe III – Quirografários.

Titular do Crédito: BANCO DAYCOVAL S.A.

Valor do Crédito: R$ 1.012.247,65

Classificação do Crédito: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SAFRA S.A
CPF/CNPJ	CNPJ N° 58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.674.909,00	Classe III - quirografários

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.519.857,52	Classe III - quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de crédito
ii	Atos constitutivos
iii	Procuração e substabelecimento

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

iv	Edital de intimação previsto no artigo 52 da LRE
v	Cédula de Crédito Bancário nº 1082440
vi	Cédula de Crédito Bancário nº 1082946
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária nº 001082440
viii	Proposta de Abertura de Conta Corrente (5811802) e Contratação de Limite de Crédito
ix	Termo de adesão e normas gerais
x	Extrato bancário 5811802
xi	Extrato bancário 2010159
xii	Planilhas de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I. DO PEDIDO DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S.A., por meio da qual requer a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R$ 2.674.909,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e nove reais), apontando que seu crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seria de R$ 1.519.857,52 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária, a fim de que o restante do crédito no valor de R$ 1.155.051,48 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), seja declarado extraconcursal.

Alega o credor que seu crédito advém de três operações: (i) Cédula de Crédito Bancário ("CCB") nº 1082440; (ii) CCB nº 1082946 e; (iii) Abertura de Conta/Cheque Empresarial nº 5811802, encaminhadas por e-mail a esta auxiliar do juízo, as quais serão analisadas de maneira pormenorizada.

Contudo, anteriormente a análise individualizada das operações supramencionadas, resta informar que a Recuperanda disponibilizou a esta Administradora Judicial CCB de nº 1086313, que não se encontra relacionada na divergência de crédito apresentada pela

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

instituição financeira, razão pela qual esta auxiliar questionou, via e-mail, o banco sobre a existência de valores em aberto referente ao título.

Em resposta, o banco credor informou que a Cédula de Crédito Bancário em questão já havia sido liquidada anteriormente à recuperação judicial. Sendo assim, passa-se as análises das operações que compõem o crédito em tela:

II. Cédula de Crédito Bancário ("CCB") nº 1082440

Segundo narra o Banco Safra em sua divergência de crédito, a CCB nº 1082440, no valor de R$ 1.047.909,82 (um milhão, quarenta e sete mil, novecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), estaria integralmente garantida por cessão fiduciária de títulos creditórios, formalizada pelo *"Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros"*.

Visando elucidar as informações que lastreiam as transações entre as empresas, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 12/06/2024, via e-mail, questionando sobre a existência de possível relação de duplicatas (físicas ou eletrônicas) cedidas ao banco credor, bem como eventuais borderôs/francesinhas, relação de títulos descontados, extrato da conta cedente/vinculada nº 2010159 (agência nº 0014800), vinculada à garantia.

Em resposta, o credor encaminhou a esta Administradora Judicial os seguintes documentos abaixo relacionados:

EXTRATO:

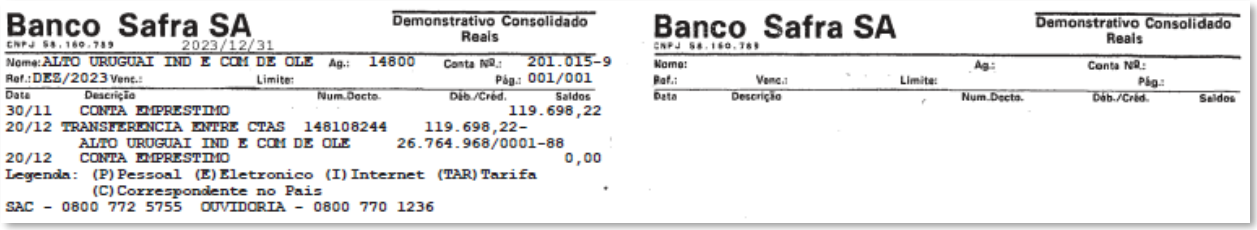

Banco Safra SA — Demonstrativo Consolidado Reais
CNPJ 58.160.789 2023/12/31
Nome: ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE Ag.: 14800 Conta Nº: 201.015-9
Ref.: DEZ/2023 Venc.: Limite: Pág.: 001/001

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldos
30/11	CONTA EMPRESTIMO			119.698,22
20/12	TRANSFERENCIA ENTRE CTAS 148108244		119.698,22-	
	ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE		26.764.968/0001-88	
20/12	CONTA EMPRESTIMO			0,00

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletronico (I) Internet (TAR) Tarifa
(C) Correspondente no Pais
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA — Demonstrativo Consolidado Reais
CNPJ 58.160.789
Nome: Ag.: Conta Nº:
Ref.: Venc.: Limite: Pág.:

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldos

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FRANCESINHA DATADA EM 06/09/2023:

Banco Safra SA — **Aviso de Movimentação**

CNPJ 58 160 789

Sacado	Tipo	Nº do Título	Nosso Nº	Vencto.	Valor	Dt. Oper.	Oper.	Desc./Abatimento	Juros	Comissões	IOF
VALE LOGISTICA IND. COM E E		2538-03	966509343	29082023	-	05/09	13			15,00-	ENT. CARTORI
AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO L		2788	966908878	22082023	-	05/09	13			15,00-	ENT. CARTORI
AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO L	DDA	2776	966936794	21082023	-	05/09	13			15,00-	ENT. CARTORI
AGRO INDUSTRIA NUTRIHORTO L	DDA	2845	967025005	30082023	-	05/09	13			15,00-	ENT. CARTORI

2ª Via

Cedente / Sacador	Agência	Cód. Cedente	Saldo Anterior	Valor	Saldo Atual	Valor
ALTO URUGUAI IND E COM DE CLS AGUA E ENERGIA, BENS ESSENCIAIS USO COM ECONOMIA	14900	00201015-9	Qtde. Doc. 7	838.977,99	Qtde. Doc. 7	838.977,99

Carteira	Nº Aviso	Folha	Data Emissão	Lançado a Débito	Lançado a Crédito
CAUC./070 00	126	001	06/09/2023	60,00	0,00

Códigos de Operação

- * - Liquidação Banco Correspondente
- 01 - Entrada de Título
- 10 - Alteração de cedente
- 11 - Prorrogação de vencimento
- 13 - Entrada em cartório
- 14 - Alteração de vencimento
- 16 - Alteração de taxa de juros
- 17 - Acerto de carteira
- 18 - Acerto do valor do título
- 20 - Acerto data da operação
- 22 - Acerto IOF
- 48 - Transf. de desc. p/ cobrança
- 49 - Transferência para creli
- 50 - Liquidação por caixa
- 51 - Liq. por compensação de cobrança
- 54 - Liquidação no cartório
- 55 - Liq. recebimento parcial
- 56 - Liq. por deb. em conta do sacador - BI
- 57 - Liq. parcial por deb. em conta do sacador - BI
- 58 - Liq. p/ deb. cta. sac. trans. cobrança - BI
- 80 - Baixa por falta de solução aut.
- 81 - Baixa por instr. do cedente
- 82 - Baixa por ent. franco de pagto.
- 83 - Liquidação de o c de empréstimos
- 84 - Baixa por débito em conta
- 85 - Baixa e transferência p/ cobrança
- 86 - Baixa estorno
- 87 - Baixa de título protestado
- 78 - Título recusado como garantia
- 81 - Retirada do cartório
- 82 - Aceite de título DDA pelo sacado
- 83 - Não aceite de título DDA pelo sacado

MOD. 14.51.28-6 / F00011 - SA01 (03.2010)

CONTROLE INTERNO DE DUPLICATAS:

Safra — PLATAFORMA OPERACIONAL

AGÊNCIA: 0 • USUÁRIO: BEATRIZ CRISTINA DE

CLIENTE | PAUTA | LIMITES | INFORMAÇÕES | POC EM TRÂNSIT | INFORMAÇÕES D

INFORMAÇÕES - CRÉDITO x | RISCO x | INFORMAÇÕES - CARTEIRA x | RISCOS x | DETALHES LINHA CRÉDITO x | VI

Resumo Garantia | Análise Carteira | Volume Operado | Distrib. Carteira | Fluxo Receb. | Evolução Carteira | Posição como Sacado | Checagem

CCL Recusado 15/09/2023 JUR

Empresa: ALTO URUGUAI IND E COM CNPJ: 026764968/0001-88 Grupo Econ: ALTO URUGUAI INC Grupo Risco: VALDECIR-CLARIVE
Agência: Ramo: IND DE PRODUTOS VEGETtra Parte: Fundação: 27/12/2016

Perfil 4 | Vinculada Duplicata

Valores em R$

Total em Carteira	661.266	Saldo Vinc + Fl Dia	1
(-) Vencidos	661.266	Floating	0
(-) Recusados	0	Amortização Automática	0
(-) Reieitados	0		
(-) Em Análise	0	Total de Garantias	1
(-) Em Desconto	0		
(+) Em Trânsito	0	Lib. Empréstimo no Dia	0
(-) Cobranca Direta	0	Op.Pend.Liber. / A Termo	0
(+) Borderô Dia : Aceitos	0	Risco Garantia sobre Corrigido	872.591
: Checagem	0	Risco Garantia sobre Limite	0
: Recusados	0		
		Falta	-872.591
Carteira Válida	0	Lar	0
Potencial de Recebimento	0	Provisão para Liquidações	0
		Potencial Disponível	0
Índice de Liquidez Móvel	N.C.	Autorizado para Débito	0
Comitê	100 %	Disponível outras Garantias	0
Utilizado	100 %	Liberação outras Garantias	0
		Disponível Duplicata + Outras Garantias	0

Intervenientes / Beneficiários

Não há Intervenientes / Beneficiários

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

```
C                    (C) CONSULTA
--------------------------------------------------------------------------------
B320                 C O B R A N C A   D E   T I T U L O S    13/06/2024 15:51:47
                     CONSULTA GERAL DE TITULOS  -  REAL-TIME       PAG. 001 / 001

AGENCIA: 14800 CONTA: 002010159 ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE  EM ABERTO ( X )
N.NUMERO:              S.NUMERO:              ORIGEM:            CARTORIO  (   )
SACADO  :                      CPF/CNPJ:                  LIQ/BAIX(L/B/X) (   )
VENCTO. : 01/02/2023 ATE 04/12/2023 DT.LIQ/BAIX:             ATE

  N.NUMERO  N.BOLETO  S.NUMERO   VCTO        SACADO            VALOR  ST   SGA
  966936794 966936794 2776       21/08/23 AGRO INDUS       242.055,00  A
  966908878 966908878 2788       22/08/23 AGRO INDUS       250.800,00  A
  966509343 966509343 2538-03    29/08/23 VALE LOGIS        59.236,99  P
  967025005 967025005 2845       30/08/23 AGRO INDUS       109.175,00  A
```

Além disso, pontuou o credor em sua resposta que *"o entendimento consolidado do e. STJ, que atesta a desnecessidade de individualização de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária (REsp n. 1.967.040/CE; .AgInt no REsp 1906868/SP; REsp 1.797.196/SP)"*.

Nessa esteira, tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, aduziu que *"inexiste dispositivo legal que exija a descrição individualizada dos títulos de crédito, pois se trata de garantia composta por direitos creditórios performados (presentes) e a futuros (a performar)."*

Ocorre que a "francesinha" disponibilizada pelo credor apontou a relação de duplicatas existentes até 06/09/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de soerguimento que se deu em 04/12/2023, razão pela qual esta subscritora, em novo contato realizado junto ao credor solicitou que fosse encaminhado o referido documento atualizado até a data da distribuição do pedido recuperacional.

Em resposta, informou o credor que *"muito embora a francesinha seja do dia 06.09.2023, as telas internas do Banco que foram enviadas demonstram a existência de, ao menos, 4 duplicadas na carteira no dia do pedido de RJ.*

Pois bem.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

É importante pontuar que a jurisprudência do STJ mencionada pelo banco – REsp nº 1.797.196/SP – de fato consolidou o entendimento de que não é preciso constar no instrumento que constituiu a garantia referidos títulos de forma individualizada, mas é necessário que a garantia seja identificável.

Ademais, no que se refere à existência de garantia representada pela cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, esta Administradora Judicial entende importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

> Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal" (grifo nosso).

> Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: "O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado **de modo que permita sua fácil identificação**" (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: *"[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária"*.

Nesse contexto, no caso de a garantia englobar bens futuros, o entendimento da jurisprudência, inclusive da e. Corte Superior e do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é no sentido de que, para que seja apurada a existência de referida garantia, embora desnecessária a especificação dos referidos títulos, é necessário que o objeto seja ao menos identificável.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Isto é, se faz necessário que o objeto da garantia seja facilmente identificável, não sendo exigida a listagem dos títulos que compõem os direitos creditórios – até pelo fato de que referidos títulos poderiam sequer existir no momento da concessão da garantia.

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO**. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa**. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, **o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito**. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. **Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito**. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. **O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997**. 9. Recurso especial provido". (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE **GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE DEVE INDICAR, DE MANEIRA PRECISA O CRÉDITO, E NÃO O TÍTULO OBJETO DA CESSÃO** (RESP. N. 1.797.196). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003182-19.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andre Alexandre Happke, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-09-2023) (g.n.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA RECUPERANDA. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. AGRAVO DO BANCO IMPUGNADO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS FUTUROS. SACADOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.** POSSIBILIDADE. CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. PRECEDENTE DO STJ. É admitida a cessão fiduciária, em garantia de cédula de crédito bancário, sobre crédito futuro (a performar). AGRAVO A QUE SE DÁ

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005539-35.2020.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 24-09-2020) (g.n).

Nesse contexto, conforme se verifica abaixo, a garantia detida pelo banco credor está suficientemente identificada, através dos *"registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de <u>duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias</u> cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA"*.

V **OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao **SAFRA**, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do **SAFRA**, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "**BENS**").
VI **VALOR DA GARANTIA**	100,00% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

[Trecho extraído da página 2 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

III **CEDENTE FIDUCIANTE** (denominado individual e coletivamente como **CEDENTE**)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO		
	Nome/Razão social (1) ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE		
	CPF/CNPJ 26.764.968/0001-88	RG	Estado civil
	Endereço/Sede ROD SC480 N.: KM148		
	Nome/Razão social (2)		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (3)		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		
	Nome/Razão social (4)		
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil
	Endereço/Sede		

[Trecho extraído da página 1 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

IV **DEVEDOR** (doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, quando não for o **CEDENTE**)	Nome/Razão social: ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE CPF/CNPJ 26.764.968/0001-88 Endereço/Sede ROD SC480 N.: KM148 Conta Cedente Nº: 2010159 Agência: 0014800 Conta Vinculada Nº: 2010159 Agência: 0014800

[Trecho extraído da página 1 do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos]

Conforme se verifica do recorte da tela de sistema interno do banco credor, com a indicação do registro de duplicatas até a do pedido recuperacional (04/12/2023), o valor das duplicatas nela presentes atinge o montante de R$ 661.266,99 (seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), isto é, aquém do saldo decorrente da operação em tela.

Desse modo, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, após atualização do crédito relativo à CCB nº 1082440 até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/12/2023) e, deduzindo-se o valor supra garantido pelas duplicadas, resulta-se o crédito concursal no montante de R$ 180.130,97 (cento e oitenta mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos abaixo:

Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	23/11/2022						1.047.909,82
1	23/12/2022	0,00%	0,00	5.867,25	34.930,33	40.797,58	1.012.979,49
2	23/01/2023	0,00%	0,00	5.861,27	34.930,33	40.791,60	978.049,16
3	23/02/2023	0,00%	0,00	5.659,16	34.930,33	40.589,49	943.118,83
4	23/03/2023	0,00%	0,00	4.927,57	34.930,33	39.857,90	908.188,50
5	24/04/2023	0,00%	0,00	5.424,95	34.930,33	40.355,28	873.258,17
6	23/05/2023	0,00%	0,00	4.725,95	34.930,33	39.656,28	838.327,84
7	23/06/2023	0,00%	0,00	4.850,71	34.930,33	39.781,04	803.397,51
8	24/07/2023	0,00%	0,00	4.648,60	34.930,33	39.578,93	768.467,18
9	23/08/2023	1,10%	8.441,93	4.349,91			768.467,18
10	25/09/2023	1,08%	8.305,86	4.785,40			768.467,18
11	23/10/2023	0,90%	6.932,60	4.051,28			768.467,18
12	23/11/2023	0,97%	7.487,90	4.489,81			768.467,18
	04/12/2023	0,32%	2.451,61	1.579,87			768.467,18
			Dias	*Mora*			
9	23/08/2023	47.722,17	103	1.630,59			
10	25/09/2023	48.021,59	70	1.115,12			
11	23/10/2023	45.914,21	42	639,71			
12	23/11/2023	46.908,04	11	171,17			

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

CCB nº 1082440		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 1.047.909,82	
Prazo:	912	dias
Data da Operação:	23/11/2022	
Vencimento Final:	23/05/2025	
Taxa de Juros:	6,93%	
	0,56%	a.m.
	0,02%	a.d.
	100%	CDI
Carência:	0	
Amortizações:	30	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 768.467,18	
Juros:	R$ 52.876,18	
Mora:	R$ 3.556,60	1%
Multa:	R$ 16.498,00	2%
Apurado AJ:	R$ 841.397,96	
Garantias:	R$ 661.266,99	-
Total concursal	**R$ 180.130,97**	

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que o crédito concursal detido pelo Banco Safra S.A., decorrente da CCB 1082440, totaliza o montante de R$ 180.130,97 (cento e oitenta mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos), que deverá ser incluído na Classe III – Quirografária.

III. Cédula de Crédito Bancário ("CCB") nº 1082946

Aduz o credor que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1082946 no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o saldo atualizado para a data da recuperação judicial seria de R$ 1.018.139,79 (um milhão, dezoito mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Dito isso, esta Administradora Judicial verificou através de sua análise com base nos documentos apresentados, que de fato a referida CCB não se encontra coberta por quaisquer garantias, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Safra, concluindo

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

que o crédito concursal, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/12/2023), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1082946 é de R$ 1.040.015,51 (um milhão, quarenta mil, quinze reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos abaixo:

Contrato							
#	Data	CDI	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	23/11/2022						1.000.000,00
1	28/12/2022	0,00%	0,00	7.003,49			1.000.000,00
2	30/01/2023	0,00%	0,00	6.601,98			1.000.000,00
3	28/02/2023	0,00%	0,00	5.799,42			1.000.000,00
4	28/03/2023	0,00%	0,00	5.598,88			1.000.000,00
5	28/04/2023	0,00%	0,00	6.200,62			1.000.000,00
6	29/05/2023	0,00%	0,00	6.200,62			1.000.000,00
7	28/06/2023	0,00%	0,00	6.000,00	23.809,52	29.809,52	976.190,48
8	28/07/2023	0,00%	0,00	5.857,14	23.809,52	29.666,67	952.380,95
9	28/08/2023	1,04%	9.923,01	5.966,88			952.380,95
10	28/09/2023	1,08%	10.242,91	5.968,86			952.380,95
11	30/10/2023	1,00%	9.500,64	6.157,27			952.380,95
12	28/11/2023	0,87%	8.320,38	5.571,51			952.380,95
	04/12/2023	0,18%	1.735,01	1.142,20			952.380,95
			Dias	*Mora*			
9	28/08/2023	39.699,41	98	1.290,62			
10	28/09/2023	40.021,30	67	889,52			
11	30/10/2023	39.467,43	35	458,24			
12	28/11/2023	37.701,42	6	75,04			

CCB nº 1082946		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 1.000.000,00	
Prazo:	1.468 dias	
Data da Operação:	23/11/2022	
Vencimento Final:	30/11/2026	
Taxa de Juros:	7,44%	
	0,60% a.m.	
	0,02% a.d.	
	100% CDI	
Carência:	6	
Amortizações:	42	
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 952.380,95	
Juros:	R$ 64.528,68	
Mora:	R$ 2.713,42	1%
Multa:	R$ 20.392,46	2%
Apurado AJ:	R$ 1.040.015,51	
Garantias:		0%
Total	**R$ 1.040.015,51**	

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

IV. Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Limite de Crédito em Conta Corrente – Cheque Empresarial nº 5811802

Aduz o credor que o crédito decorrente da adesão ao limite de crédito rotativo em conta corrente, denominado cheque empresarial (nº 5811802), estaria integralmente sujeito à Recuperação Judicial, sendo que o valor em aberto na data da recuperação judicial (04/12/23) seria de R$ 501.717,73 (quinhentos e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos).

Visando elucidar as informações que lastreiam o saldo em conta, relativo ao referido cheque empresarial, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor no dia 12/06/2024, via e-mail, solicitando a complementação do extrato bancário da conta em questão até a data do pedido de soerguimento, cujo pedido foi atendido através de resposta encaminhada em 14/06/2024.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial conferiu os valores dos créditos apresentados pelo Banco Safra, concluindo que o crédito concursal referente ao Cheque Empresarial nº 5811802, datado até o pedido de Recuperação Judicial (04/12/2023), é de R$ 477.276,29 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme abaixo acostado:

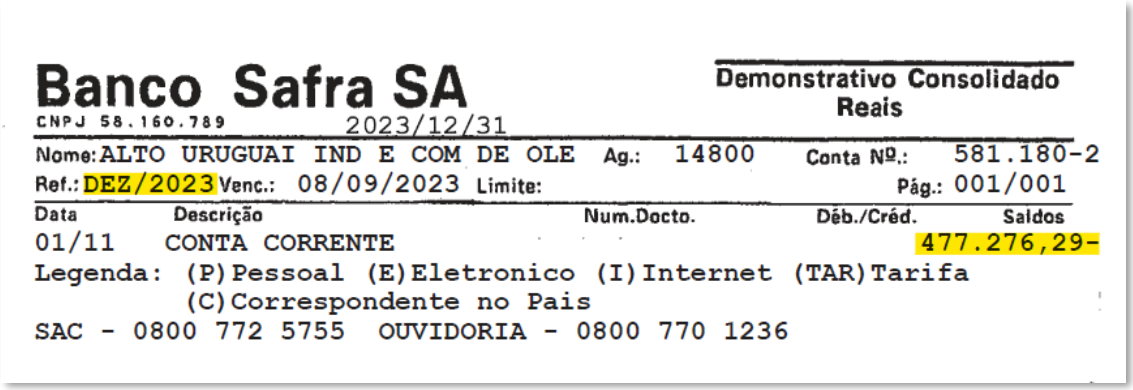

Banco Safra SA
CNPJ 58.160.789 2023/12/31
Demonstrativo Consolidado
Reais

Nome: ALTO URUGUAI IND E COM DE OLE Ag.: 14800 Conta Nº.: 581.180-2
Ref.: DEZ/2023 Venc.: 08/09/2023 Limite: Pág.: 001/001

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldos
01/11	CONTA CORRENTE			477.276,29-

Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (TAR)Tarifa
(C)Correspondente no Pais
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

No que tange à classificação do crédito em questão, deverá ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **Banco Safra S.A**, para o valor de **R$ 1.697.422,77** (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), na **Classe III – Quirografária**.

Titular do Crédito: BANCO SAFRA S.A.
Valor do Crédito: R$ 1.697.422,77
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CPF/CNPJ	CNPJ n° 78.329.901/0001-19
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 788,03	Classe IV- ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.517,84	Classe IV- ME e EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Nota Fiscal n° 043.901
ii	Nota Fiscal n° 043.898
iii	Nota Fiscal n° 043.739
iv	Nota fiscal n° 043.591

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R$ 788,03 (setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), apontando como devido em seu favor o crédito no montante de R$ 3.517,84 (três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), na classe IV – ME e EPP.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial cópia das notas fiscais abaixo relacionadas:

Número Nota Fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor
43901	28/11/2023	26/12/2023	R$ 1.177,72
43898	28/11/2023	19/12/2023	R$ 158,23
43739	20/11/2023	18/12/2023	R$ 1.393,86
43591	09/11/2023	01/12/2023	R$ 788,03

Observa-se, ainda, que o fato gerador de cada crédito teve origem anteriormente ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 04/12/2023, motivo pelo qual o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos recuperacionais.

Dito isso, considerando que os documentos disponibilizados por ambas as partes comprovam a origem, validade, exigibilidade e liquidez do crédito, os valores serão mantidos sem atualização.

Isto porque, 03 notas fiscais tem o vencimento posterior a Recuperação Judicial e, portanto, não deverão ser atualizadas, já a nota fiscal 43591, com vencimento anterior a Recuperação Judicial (01/12/2023), teve seu vencimento no mesmo mês do pedido de soerguimento (04/12/2023), sendo mantido o valor integral da nota sem atualização, nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Tem-se, à visto disso, que o crédito a ser habilitado em favor da credora perfaz a quantia de R$ 3.517,84 (três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Por fim, no que tange à classificação do crédito, ao consultar o CNPJ da credora no site da Receita Federal, foi possível constatar em sua inscrição cadastral que se trata de Empresa de Pequeno Porte – EPP, devendo ser mantido o crédito na classe IV – ME/EEP, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 78.329.901/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/07/1984

NOME EMPRESARIAL B.M. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEMATICS	PORTE EPP

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada para retificar o crédito relacionado em favor de **BM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** para o valor de R$ 3.517,84 (três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), na Classe IV- ME e EPP.

Titular do Crédito: BM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Valor do Crédito: R$ 3.517,84

Classificação do Crédito: CLASSE IV – ME E EPP.

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	DESCARTES COMÉRCIO DE EPI LTDA.
CPF/CNPJ	CPF / CNPJ n° 33.318.013/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 556,20	Classe IV – ME e EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.483,20	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Faturas/boletos bancários
ii	Notas fiscais
iii	Relatório de títulos em atraso
iv	Comprovante de entrega das NFs

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito através da qual pleiteia a credora a retificação do crédito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda no valor de R$ 556,20 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), para que passe a constar o crédito no montante de R$ 1.483,20 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), na classe IV – ME e EPP.

A fim de comprovar a sua pretensão, a credora encaminhou a esta Administradora Judicial as faturas e notas fiscais que compõem seu crédito, relativas à venda de produtos, as quais seguem abaixo relacionadas com as seguintes informações:

NFs	Emissão	Valor	Vencimento	Pagamento
11208	23/10/2023	R$ 556,20	20/11/2023	Pago
		R$ 556,20	18/12/2023	-
11567	01/12/2023	R$ 463,50	29/12/2023	-
		R$ 463,50	26/01/2024	-

Fatura	Valor	Emissão	Vencimento
11208-02	R$ 556,20	23/10/2023	18/12/2023
11567-01	R$ 463,50	01/12/2023	29/12/2023
11567-02	R$ 463,50	01/12/2023	26/01/2024

Ademais, a credora disponibilizou a esta Administradora Judicial os comprovantes de entrega dos produtos referentes as das referidas notas fiscais (11208-02 e 11567-01), conforme recorte abaixo:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Pois bem.

Conforme dispõe o Art. 49 da Lei 11.101/2005, *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "*

Dito isso, analisando os documentos apresentados pela credora, bem como observando as tabelas supra, nota-se que o fato gerador das notas fiscais, isto é, o momento da venda dos produtos (23/10/2023 e 01/12/2023), se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial (04/12/2023), tratando-se, portanto, de créditos concursais.

Ademais, considerando que o vencimento das faturas ocorreu posteriormente ao pedido de soerguimento, não há que se falar na atualização dos respectivos créditos, nos termos do que estabelece o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005.

Desse modo, tem-se como devido em favor da credora o crédito no valor de R$ 1.483,20 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Por fim, cumpre informar que em consulta ao CNPJ da credora no sítio eletrônico da Receita Federal, foi possível constar que no campo "porte" do Comprovante de Inscrição/Situação Cadastral, a empresa consta como "demais", não se tratando, portanto, de uma ME ou EPP, razão pela qual o crédito deverá ser reclassificado e consequentemente incluído na classe III – quirografária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada a fim de retificar o crédito relacionado em favor de DESCARTES COMÉRCIO DE EPI LTDA. para o valor de R$ 1.483,20 (mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), na Classe III – Quirografária.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Titular do Crédito: DESCARTES COMÉRCIO DE EPI LTDA

Valor do Crédito: R$ 1.483,20

Classificação do Crédito: CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA
CPF/CNPJ	CNPJ n° 30.351.359/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 2.405.497,92	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.168.477,06	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Formulário de divergência
ii	Documentos societários e procuração.
iii	Termo de confissão de dívida e renegociação, firmado em 07/06/2023, no qual a Recuperanda confessa dever as credoras For Participações Sociais Ltda. e Hevyger Participações Societárias Eireli.
iv	Decisão que recebeu a inicial da execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

v	Manifestação da Recuperanda na execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018, com proposta de acordo
vi	Memória de cálculo.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por **FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.**, por meio da qual requer a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de 2.405.497,92 (dois milhões e quatrocentos e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) para o valor total de R$ 3.168.477,06 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Afirma o Impugnante que o valor do seu crédito é composto por R$ 3.161.427,21 (três milhões e cento e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), relativos ao Termo de Confissão de Dívida e Renegociação e R$ 7.049,85 (sete mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente às custas da Execução nº 5022966-66.2023.8.24.0018

Para comprovar sua pretensão o Impugnante apresentou o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida, celebrado em 07/06/2023, ocasião em que a Recuperanda declarou dever a importância de R$ 2.643.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais), oriunda das notas fiscais de nº 292, 293, 299, 329, 332, 346, 357, 377, 383, 391, 402, 409, 422, 428, 439 e 442, emitidas pela Impugnante e notas fiscais 125, 126 136, 137, emitidas por HEVYGER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, que foram disponibilizadas pela Recuperanda a esta Administradora Judicial.

Consta do documento que os pagamentos seriam realizados exclusivamente na conta bancária da Impugnante, declarando a credora HEVYGER sua concordância com referida forma de pagamento, cabendo à Impugnante repassar-lhe os valores devidos em seu favor:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

> 4.0 O pagamento se dará mediante depósito da quantia na conta corrente 7532-0, agência 0470, operação 003, Caixa Econômica Federal ou mediante depósito na conta 59792-4, agência 0217 da Sicredi ou PIX CNPJ 30.351.359/0001-74, todas em nome da Credora FOR. A Credora Hevyger declara expressamente concordar com tal, cabendo exclusivamente à Credora FOR repassar à mesma o valor que lhe é devido. O comprovante de transferência e/ou depósito serve de comprovante de pagamento, não podendo, entretanto, o depósito ser realizado em caixa eletrônico. Após o pagamento as Devedoras devem enviar o comprovante para o e-mail: financeiro@forparticipacoes.com.br Após o pagamento do valor da entrada será dado baixa da(s) restrição(ões) incluídas junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Trecho extraído do termo de confissão de dívidas.

O termo de confissão foi assinado na presença de duas testemunhas, sendo que as partes reconhecem expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da confissão.

Em adimplemento à dívida confessada, a Recuperanda se comprometeu a realizar pagamentos semanais e sucessivos, na importância mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por semana, com vencimento da primeira parcela em 07/07/2023 e com pagamentos sempre às sextas-feiras. As partes acordaram que, semanalmente, seria feita a atualização monetária do saldo devedor e seriam acrescidos juros remuneratórios de 2% ao mês, conforme cláusula 3ª abaixo transcrita:

> 3.0 Como forma de honrar o compromisso assumido neste, as Devedoras pagarão às Credoras o valor devido da seguinte forma: Serão realizados pagamentos semanais na importância mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 07/07/2023 e assim sucessivamente, devendo os pagamento darem-se sempre até a sexta-feira da semana seguinte. Semanalmente as Credoras, juntamente com as Devedoras, farão a atualização do saldo devedor, com o acréscimo de juros legais de 2% (dois por cento) ao mês, a contar desta data. Deste saldo devedor serão descontadas as parcelas semanalmente pagas, quando então se apurará o saldo ainda a ser pago. Assim, as partes deixam de estabelecer neste momento a quantidade total de parcelas a serem pagas, pois o valor total a ser pago continuará a ser corrigido mensalmente, até a quitação do débito.

Trecho extraído do termo de confissão de dívidas.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

As partes dispuseram acerca dos encargos em caso de simples atraso nos pagamentos na cláusula 5ª e dos encargos em caso de inadimplemento total da dívida, na cláusula 8ª do instrumento, a qual estipulou que o atraso superior a 15 dias no pagamento de qualquer parcela resulta no vencimento antecipado da dívida. Na hipótese de vencimento antecipado, incidem os juros moratórios de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, sendo acrescido ao valor corrigido multa de 20% e honorários contratuais de 20%:

> 8.0 Acordam as partes que o atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de quaisquer das parcelas importará no vencimento antecipado da totalidade da dívida. Neste caso, será devido pelo inadimplemento do presente acordo os encargos moratórios de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês e correção pelo IGP-M, sendo acrescido ao valor corrigido, ainda, multa e honorários de 20% (vinte por cento) cada. O valor sobre o qual serão apurados tais encargos será o do último pagamento feito, quando a dívida foi efetivamente corrigida.

Trecho extraído do termo de confissão de dívidas.

Observa-se que a cláusula não esclarece qual seria a titularidade dos honorários de 20% previstos. Ainda, os advogados TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA, que atuaram em favor da Impugnante na Execução nº 5022966-66.2023.8.24.0018, apresentaram pedido de habilitação de crédito que envolvia os honorários previstos na cláusula 8ª do termo de confissão de dívida.

Diante disso, esta Administradora Judicial entrou em contato com as partes, requerendo documentos e esclarecimentos adicionais acerca da titularidade dos honorários. Em resposta, foi apresentada uma declaração assinada pela Impugnante, manifestando-se ciente da divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais na proporção de 50% para TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e 50% para MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA.

Ademais, observou-se que nos cálculos apresentados pela Impugnante não incluem no valor pleiteado o equivalente aos honorários contratuais de 20%.

Assim, conclui-se que os honorários não estão abrangidos no crédito da Impugnante.

Desta forma, a Administradora Judicial calculou o valor devido em decorrência da confissão de dívida, conforme demonstrativo abaixo:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 2.643.000,00	
Data da Operação:	07/07/2023	
Taxa de Juros:	2,00%	a.m.
	0,07%	a.d.
		IGP-M
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 2.478.498,26	
Juros:	R$ 253.567,98	
Mora:	R$ 96.576,45	1%
Multa:	R$ 565.728,54	20%
Apurado AJ:	R$ 3.394.371,22	
Garantias:		0%
Total	**R$ 3.394.371,22**	

Contrato							
#	Data	IGP-M	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	07/07/2023						2.643.000,00
1	07/07/2023	0,00%	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	2.593.000,00
2	14/07/2023	0,00%	0,00	12.008,97	37.991,03	50.000,00	2.555.008,97
3	21/07/2023	0,00%	0,00	11.833,02	38.166,98	50.000,00	2.516.842,00
4	28/07/2023	0,00%	0,00	11.656,26	38.343,74	50.000,00	2.478.498,26
5	04/08/2023	-0,11%	-2.645,55	11.466,43			2.478.498,26
6	11/08/2023	-0,03%	-783,95	11.475,05			2.478.498,26
	04/12/2023	1,44%	35.767,08	198.288,92			2.478.498,26

No tocante ao crédito decorrente da Execução nº 5022966-66.2023.8.24.0018, compulsando-se os autos do processo verificou-se que a Impugnante recolheu custas processuais, que atualizadas resultam nos valores indicados abaixo:

CUSTAS				
Correção monetária pelo índice da Tabela do TJSC Data final: 04/12/2023				
Data	Descrição	Valor	índice	Valor Corrigido
29/08/2023	Custas iniciais	R$ 6.427,39	1,005310	R$ 6.461,52
03/11/2023	Envio de ofícios	R$ 260,00	1,001000	R$ 260,26
14/11/2023	Condução Oficial de Justiça	R$ 42,50	1,001000	R$ 42,54
16/11/2023	Condução Oficial de Justiça	R$ 179,56	1,001000	R$ 179,74
TOTAL				**R$ 6.944,06**

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

No entanto, verificou-se também que houve uma amortização parcial, decorrente de ordem de bloqueio judicial, via Sisbajud, no importe de R$ 3.577,25 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos):

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Ederson Tortelli

Chefe de cartório responsável: Edson Peiter

Subconta: 23.018.9213-8

Valor do pedido solicitado: R$ 3.573,61

Valor total do pedido efetuado: R$ 3.577,25

Valor liquido transferido para parte: R$ 3.577,25

Tipo de saque: "Total"

Beneficiado: TALES LUIS TOMALUSKI - SOCIEDA

CPF/CNPJ: 22.787.275/0001.50

Data do pedido: 13/12/2023

Data da liberação: 15/12/2023

Número processo CNJ: 5022966-66.2023.8.24.0018

Banco: 041

Agência: 00210-0

Conta: 61204500-7

Comprovante de liberação: 23.018.001.14906

Certidão extraída da Execução nº 5022966-66.2023.8.24.0018.

Esclarece-se que, em que pese a transferência ter sido efetivamente realizada no dia 15/12/2023, constatou-se que o deferimento da constrição ocorreu por decisões proferidas anteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, conforme certidão de ev. 22 expedida em 01/11/2023, abaixo reproduzida:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 - Email: chapeco.civel1@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5022966-66.2023.8.24.0018/SC

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, em atenção ao petitório de evento 16, e autorizado(a) pelas decisões interlocutórias aos eventos 6 (item 5, I) e 20, bem como pela delegação constante do artigo 3º, inciso II da Portaria n. 03 de 2020 desta unidade judiciária, procedi ao encaminhamento de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Sisbajud.

CERTIFICO, outrossim, que os extratos de detalhamento da ordem de bloqueio de valores serão juntados aos autos oportunamente, após respostas das instituições financeiras.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS VINICIUS MACEDO BERTELLI, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051072829v2** e do código CRC **fd94dd23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS VINICIUS MACEDO BERTELLI
Data e Hora: 1/11/2023, às 18:19:18

5022966-66.2023.8.24.0018 **310051072829 .V2**

Certidão extraída da Execução nº 5022966-66.2023.8.24.0018.

Assim, o montante total devido à Impugnante perfaz R$ 3.397.738,03 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), conforme abaixo:

FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.			
Descrição	crédito		Classe
Confissão de dívida	R$	3.394.371,22	Classe III - Quirografário
Custas	R$	6.944,06	Classe III - Quirografário
Amortização (Sisbajud)	-R$	3.577,25	-
TOTAL EM 04/12/2023	**R$**	**3.397.738,03**	**Classe III - Quirografário**

Destaca-se que o crédito apurado foi devidamente posicionado para a data da recuperação judicial, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005 e em observância ao princípio do *Pars Conditio Creditorum*.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito relacionado em favor de **FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA**, para o valor de R$ 3.397.738,03 (três milhões,

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

trezentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA
Valor do Crédito: R$ 3.397.738,03
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA.

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ISABELLA CAPOAL ASCENCIO FERREIRA – TRANSPORTES – ME
CPF/CNPJ	CPF / CNPJ n° 28.246.730/0001-96
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R$ 6.404,00	Classe III – Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 10.694,00	Classe III – Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 558
ii	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 559

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Isabella Capoal Ascencio Ferreira – Transportes – ME, por meio da qual requer a retificação do credito relacionado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no valor de R$ 6.404,00 (seis mil, quatrocentos e quatro reais), apontando que seu crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial seria de R$ 10.694,00 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais), na Classe III – Quirografária.

Para comprovar suas alegações, a credora encaminhou à Administradora Judicial dois Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 558 e nº 559, os quais representam dívida nos valores de R$ 6.404,00 (seis mil quatrocentos e quatro reais) e R$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais).

Questionada a respeito do crédito pleiteado pela credora, a Recuperanda confirmou que o crédito oriundo de ambos os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico apresentados estão em aberto e são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial atualizou os valores devidos pela Recuperanda até a data do pedido de Recuperação Judicial (04/12/2023) pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme cálculos abaixo:

- **Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 558 – R$ 6.434,83 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos)**

CÁLCULO SINTÉTICO				
Descrição	**Valor Original**	**Valor Corrigido**	**Juros do período**	**TOTAL**
Atualização Monetária	6.404,00	6.434,83	0,00	6.434,83
Subtotal	**6.404,00**	**6.434,83**	**0,00**	**6.434,83**
TOTAL				**6.434,83**

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

- **Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 558 – R$ 4.310,80 (quatro mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos)**

CÁLCULO SINTÉTICO				
Descrição	**Valor Original**	**Valor Corrigido**	**Juros do período**	**TOTAL**
Atualização Monetária	4.290,00	4.310,80	0,00	4.310,80
Subtotal	**4.290,00**	**4.310,80**	**0,00**	**4.310,80**
TOTAL				**4.310,80**

Desse modo, o valor a ser habilitado, conforme cálculos elaborados pela Administradora Judicial, é de **R$ 10.745,63 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

No que tange à classificação do crédito em questão, esta Administradora Judicial verificou no cadastro da Receita Federal que se trata de microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.246.730/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/2017

NOME EMPRESARIAL
ISABELLA CAPOAL ASCENCIO FERREIRA - TRANSPORTES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GSI TRANSPORTES	PORTE ME

Assim, o crédito apurado em favor da credora deverá ser reclassificado para a Classe IV – ME e EPP, nos termos do artigo 41, IV, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a Divergência de Crédito apresentada para retificar o crédito relacionado

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

em favor de **Isabella Capoal Ascencio Ferreira – Transportes – ME**, para o valor de **R$ 10.745,63** (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), na **Classe VI – ME e EPP**.

Titular do Crédito: ISABELLA CAPOAL ASCENCIO FERREIRA – TRANSPORTES – ME
Valor do Crédito: R$ 10.745,63
Classificação do Crédito: Classe VI – ME e EPP

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ	CNPJ n° 22.787.275/0001-50
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

Nome/Razão Social	MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA
CPF/CNPJ	CPF n° 925.680.920-68
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 448.199,19 – Tales Luis Tomaluski R$ 448.199,19 – Maritânia Fátima Battistella	Classe I – Trabalhista Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

i	Formulário de habilitação de crédito
ii	Cédula de identidade de advogado de Tales Luis Tomaluski
iii	Contrato social do escritório TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
iv	Cédula de identidade de advogada de Maritânia Fátima Battistella
v	Termo de confissão de dívida e renegociação, firmado em 07/06/2023, no qual a Recuperanda confessa dever as credoras For Participações Sociais Ltda. e Hevyger Participações Societárias Eireli
vi	Decisão que recebeu a inicial da execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018 e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito
vii	Manifestação da Recuperanda na execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018, com proposta de acordo
viii	Memória de cálculo
ix	Declaração da credora For Participações Sociais Ltda., declarando estar ciente de que os honorários do instrumento de confissão de dívidas e da ação de execução serão divididos entre os advogados habilitantes, na proporção de 50% para cada
x	Contrato de parceria de advogados, firmado entre Maritânia Fátima Battistella, Andrei Benito Nardelli e Tales Luis Tomaluski

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA**, advogados das credoras **FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.** e **HEVYGER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI**, visando a habilitação de honorários advocatícios contratuais previstos em um instrumento de confissão de dívidas e de honorários advocatícios fixados na ação de execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018. Os Habilitantes requerem a habilitação da importância total de R$ 896.398,39 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), na proporção de 50% para cada habilitante, e requerem a inclusão dos créditos na Classe I – Trabalhista.

I. DA TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Observa-se que a petição inicial da ação de execução foi firmada pelos advogados Andrei Benito Nardelli e Maritânia Battistella. Posteriormente, a advogada Maritânia substaleceu seus poderes, com reserva, ao advogado Tales Luis Tomaluski.

Já em relação ao instrumento de confissão de dívidas, verificou-se que não consta quem foi o advogado que redigiu o acordo, de modo que, da leitura do instrumento, não se conclui quem seria o titular dos honorários contratuais.

Por esses motivos, esta Administradora Judicial entrou em contato com os Habilitantes, requerendo documentos e esclarecimentos adicionais. Em resposta, os Habilitantes apresentaram o contrato de parceria de advogados, firmado entre Maritânia Fátima Battistella, Andrei Benito Nardelli e Tales Luis Tomaluski, no qual os advogados declaram que os honorários contratuais e sucumbenciais cobrados na execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018 serão divididos na proporção de 50% para **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e 50% para **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA** e **ANDREI BENITO NARDELLI**. Ressalta-se que esse último advogado não constou expressamente na ficha de habilitação apresentada pelos Habilitantes.

CLÁUSUL SEGUNDA. Os honorários serão divididos na proporção de 50% para Tales Luis Tomaluski Sociedade Individual de Advocacia e 50% para MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA e ANDREI BENITO NARDELLI.

Trecho extraído do contrato de honorários.

De todo modo, a leitura da inicial da execução revela que Maritânia e Andrei atuam em conjunto, pois não apenas assinaram a petição inicial conjuntamente, mas registraram no cabeçalho o nome **BATTISTELA & NARDELLI ADVOGADOS**.

Observa-se, contudo, que não foi localizado o registro da sociedade de advocacia no Cadastro Nacional dos Advogados, e também não consta, na consulta ao cadastro de cada advogado, a existência da referida sociedade, motivo pelo qual a parte do crédito que cabe a esses advogados será habilitada no nome de ambos, ao invés de ser habilitado em nome do escritório de advocacia.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Os Habilitantes também apresentaram uma declaração assinada pela Credora For Participações Sociais Ltda., que declarou estar ciente da divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais na proporção de 50% para **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e 50% para **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA.**

Isso posto, considerando a documentação apresentada, esta Administradora Judicial conclui que os honorários que estão sendo apurados neste parecer devem ser habilitados na proporção de 50% para **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e 50% para **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA** e **ANDREI BENITO NARDELLI**.

II. DO CÁLCULO DO CRÉDITO

Verifica-se que a Recuperanda firmou um termo de confissão e renegociação de dívida na data de 07/06/2023, ocasião em que declarou dever a importância de R$ 2.643.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais), oriunda das notas fiscais de nº 292, 293, 299, 329, 332, 346, 357, 377, 383, 391, 402, 409, 422, 428, 439 e 442, emitidas pela Credora FOR e notas fiscais 125, 126 136, 137, emitidas pela Credora Hevyger.

O termo de confissão foi assinado na presença de duas testemunhas, sendo que as partes reconhecem expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da confissão.

A Recuperanda se comprometeu a realizar pagamentos semanais e sucessivos, na importância mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por semana, com vencimento da primeira parcela em 07/07/2023, com pagamentos sempre às sextas-feiras. As partes acordaram que, semanalmente, seria feita a atualização monetária do saldo devedor e seriam acrescidos juros remuneratórios de 2% ao mês, conforme cláusula 3ª abaixo transcrita:

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

> 3.0 Como forma de honrar o compromisso assumido neste, as Devedoras pagarão às Credoras o valor devido da seguinte forma: Serão realizados pagamentos semanais na importância mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta
>
> mil reais) cada, iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 07/07/2023 e assim sucessivamente, devendo os pagamento darem-se sempre até a sexta-feira da semana seguinte. Semanalmente as Credoras, juntamente com as Devedoras, farão a atualização do saldo devedor, com o acréscimo de juros legais de 2% (dois por cento) ao mês, a contar desta data. Deste saldo devedor serão descontadas as parcelas semanalmente pagas, quando então se apurará o saldo ainda a ser pago. Assim, as partes deixam de estabelecer neste momento a quantidade total de parcelas a serem pagas, pois o valor total a ser pago continuará a ser corrigido mensalmente, até a quitação do débito.

Trecho extraído do termo de confissão de dívidas.

As partes dispuseram acerca dos encargos em caso de simples atraso nos pagamentos na cláusula 5ª e dos encargos em caso de inadimplemento total da dívida, na cláusula 8ª do instrumento, a qual estipulou que o atraso superior a 15 dias no pagamento de qualquer parcela resulta no vencimento antecipado da dívida. Na hipótese de vencimento antecipado, incidem os juros moratórios de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, sendo acrescido ao valor corrigido multa de 20% e honorários contratuais de 20%:

> 8.0 Acordam as partes que o atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento de quaisquer das parcelas importará no vencimento antecipado da totalidade da dívida. Neste caso, será devido pelo inadimplemento do presente acordo os encargos moratórios de juros legais de 1,00% (um por cento) ao mês e correção pelo IGP-M, sendo acrescido ao valor corrigido, ainda, multa e honorários de 20% (vinte por cento) cada. O valor sobre o qual serão apurados tais encargos será o do último pagamento feito, quando a dívida foi efetivamente corrigida.

Trecho extraído do termo de confissão de dívidas.

Observa-se que a cláusula não declara que esses honorários contratuais de 20% incidem sobre a multa de 20%. Ademais, ressalta-se que os próprios credores não aplicaram o percentual de honorários sobre a multa no cálculo apresentado na inicial da ação de execução, nem no cálculo apresentado para fins de habilitação de crédito. Sendo assim, esta Administradora Judicial conclui que esses honorários incidem apenas sobre o valor do principal, devidamente corrigido, com incidência de juros remuneratórios e moratórios, não havendo o que se falar em incidência de honorários de 20% sobre a multa de 20%.

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Sobre a natureza desses honorários contratuais, esta Administradora Judicial averiguou que, para a jurisprudência do TJSC, esses honorários estão previstos no art. 395[1] do Código Civil, sendo uma modalidade de honorários distinta dos honorários fixados na execução. Nesse sentido, cite-se:

> *"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 784, III, CPC). DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CAUSA DEBENDI E DO QUANTUM DEBEATUR QUE ORIGINARAM A DÍVIDA. ÔNUS DA EMBARGANTE DE DERRUIR AHIGIDEZ DO TÍTULO NÃO ATENDIDO. "O instrumento de confissão de dívida, por conter valor reconhecido pelo devedor, prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, possuindo, portanto, força executiva, de modo que é desnecessária a apresentação dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes" (STJ, AI no AREsp 160769/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16-8-2016). ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE SUBSCREVERAM O INSTRUMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DERRUIR A FORÇAEXECUTIVA DA CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO NÃO NEGADO PELA EMBARGANTE. MERA FORMALIDADE DE CARÁTER INSTRUMENTAL QUE SERVE PARA ATESTAR A REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO PARTICULAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, j. 14-12-2010). MULTA CONTRATUAL ARBITRADA EM 20% DO DÉBITO. VALOR QUE NÃOULTRAPASSA O MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 412, CC). INADIMPLEMENTO ABSOLUTO POR PARTE DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO "MANIFESTAMENTE EXCESSIVA" APTA A ATRAIR A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. MINORAÇÃO REJEITADA.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. VALIDADE DA CLÁUSULA. INTELIGÊNCIA DO ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL****. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVOPROVIDO."* (TJSC, Apelação nº 0300459-70.2017.8.24.0039/SC, Relatora Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 15/09/2020 – grifos nossos).

Na inicial da execução, o valor da causa foi declarado na importância de R$ 3.504.909,04 (três milhões, quinhentos e quatro mil, novecentos e nove reais e quatro

[1] *"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."*

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

centavos). Foi declarado que, até a distribuição daquela inicial em 28/08/2023, a Recuperanda pagou apenas R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em quatro parcelas, vencidas em 07/07/2023, 10/07/2023, 21/07/2023 e 28/07/2023, cada uma no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial da execução foi recebida, ocasião em que foram fixados os honorários sobre o débito exequendo, nos termos do art. 827[2] do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, esta Administradora Judicial conclui que os honorários que estão sendo analisados neste parecer devem ser apurados a partir do montante verificado como devido em favor da credora **FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.**, que apresentou divergência de crédito, sendo apurado crédito total de R$ 3.397.738,03 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos), incluindo-se a multa por inadimplemento.

Considerando o já exposto no tocante a não incidência dos honorários sobre a multa, tem-se que os honorários contratuais de 20% sobre o crédito principal devem ser habilitados na importância de R$ 565.728,54 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme abaixo:

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA		
Dados do Contrato		
Principal:	R$ 2.643.000,00	
Data da Operação:	07/07/2023	
Taxa de Juros:	2,00%	a.m.
	0,07%	a.d.
		IGP-M
Saldo Devedor em 04/12/2023		
Principal:	R$ 2.478.498,26	
Juros:	R$ 253.567,98	
Mora:	R$ 96.576,45	1%
Multa:	R$ 565.728,54	20%
Honorários:	**R$ 565.728,54**	**20%**
Saldo devedor contrato (principal):	R$ 3.394.371,22	
Apurado AJ:	R$ 565.728,54	
Garantias:		0%
Total	**R$ 565.728,54**	

[2] *"Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado."*

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

CONTRATO							
#	Data	IGP-M	Correção	Juros	Amortização	Parcela	Saldo Devedor
0	07/07/2023						2.643.000,00
1	07/07/2023	0,00%	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	2.593.000,00
2	14/07/2023	0,00%	0,00	12.008,97	37.991,03	50.000,00	2.555.008,97
3	21/07/2023	0,00%	0,00	11.833,02	38.166,98	50.000,00	2.516.842,00
4	28/07/2023	0,00%	0,00	11.656,26	38.343,74	50.000,00	2.478.498,26
5	04/08/2023	-0,11%	-2.645,55	11.466,43			2.478.498,26
6	11/08/2023	-0,03%	-783,95	11.475,05			2.478.498,26
	04/12/2023	1,44%	35.767,08	198.288,92			2.478.498,26

No tocante aos honorários de 10% fixados na execução, apurou-se a importância de R$ 339.773,80 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Conforme cálculo abaixo:

Execução		
Descrição	Valor	
Saldo devedor do contrato (atualizado até 04/12/2023)	R$	3.394.371,22
Custas	R$	6.944,06
Amortização (Sisbajud)	R$	3.577,25
Subtotal Execução	*R$*	*3.397.738,03*
HONORÁRIOS 10%	**R$**	**339.773,80**

Assim, o montante total devido a título de honorários contratuais e sucumbenciais do crédito objeto da execução de nº 5022966-66.2023.8.24.0018 é de R$ 905.502,34 (novecentos e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos):

FOR PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.			
Descrição	crédito		Classe
Honorários - confissão de dívida - 20%	R$	565.728,54	
Honorários - execução - 20%	R$	339.773,80	
TOTAL EM 04/12/2023	**R$**	**905.502,34**	
50% - TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$	452.751,17	Classe I - Trabalhista
50% - MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA E BATTISTELLA e ANDREI BENITO NARDELLI.	R$	452.751,17	Classe I - Trabalhista

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Desse valor total de honorários, metade é devida para **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no valor de R$ 452.751,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), e metade é devida, em conjunto, para **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA** e **ANDREI BENITO NARDELLI**, no valor de R$ 452.751,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

Destaca-se que o crédito apurado foi devidamente posicionado para a data da recuperação judicial, nos termos do que estabelece o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005 e em observância ao princípio do *Pars Conditio Creditorum*.

Por fim, quanto à classificação do crédito, esta Administradora Judicial informa o crédito deve ser incluído na Classe I – Trabalhista, por ter natureza alimentar, nos termos do §14 do art. 85[3] do Código de Processo Civil, devendo ser equiparado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 637:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL 1.152.218 – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento 07/05/2014, CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça - Publicado em 09/10/2014)

[3] *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação apresentada, para incluir na relação de credores o crédito de **TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na importância de R$ 452.751,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) , na Classe I – Trabalhista, bem como o crédito de **MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA** e **ANDREI BENITO NARDELLI,** na importância de R$ 452.751,17 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) , na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: TALES LUIS TOMALUSKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA **Valor do Crédito: R$ 452.751,17** **Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

Titular do Crédito: MARITÂNIA FÁTIMA BATTISTELLA E BATTISTELLA e **ANDREI BENITO NARDELLI** **Valor do Crédito: R$ 452.751,17** **Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista**

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALTO URUGUAI IND. E COM. DE ÓLEOS LTDA

PROCESSO Nº 5012743-51.2023.8.24.0019

JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	WK SECURITIZADORA S.A.
CPF/CNPJ	CNPJ n° 40.373.446/0001-86
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 404.947,86	Classe III - Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE

Item	Descrição do Documento
i	E-mail descrevendo o pedido de habilitação de crédito.
ii	Contrato de cessão firmado entre a Habilitante e a empresa BBR Agro Suplementos Ltda.
iii	Termos de cessão, notas fiscais com os canhotos assinados, duplicatas assinadas, instrumentos de protesto e e-mails nos quais a Habilitante comunica as cessões à Recuperanda, relativos às duplicatas nº 6494, 6467, 6650 e 6623.
iv	Memória de cálculo

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de habilitação de crédito através da qual pleiteia a Credora a inclusão do crédito de R$ 404.947,85 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relativos às duplicatas nº 6494, 6467, 6650 e 6623, emitidas pela empresa **BBR AGRO SUPLEMENTOS LTDA** – CNPJ: 31.158.176/0001-08 e cedidas em operação de Securitização para a endossatária **WK SECURITIZADORA S/A**, ora Habilitante.

A documentação apresentada comprova a existência das operações cedidas e a legitimidade da cessão dos direitos créditos, que, inclusive, foi informada à Recuperanda por e-mail. Foi apresentado o contrato de cessão firmado entre a Habilitante e a titular original do crédito, os termos de cessão de cada dívida, as notas fiscais com os canhotos assinados, duplicatas assinadas, instrumentos de protesto e e-mails nos quais a Habilitante comunica as cessões à Recuperanda, relativos às duplicatas nº 6494, 6467, 6650 e 6623.

Esta Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda, que confirmou a transferência da titularidade desse crédito, não tendo apresentado qualquer comprovante de amortização. Assim, conclui-se que as dívidas registradas nessas operações foram integralmente inadimplidas.

Observa-se que a credora original dessas operações, **BBR AGRO SUPLEMENTOS LTDA**., é titular de outro crédito listado na relação de credores, declarado pela Recuperanda no valor de R$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), oriundo das notas fiscais de nº 6430, 6431 e 6519. Essas dívidas não se confundem com as dívidas cedidas à Habilitante, motivo pelo qual a habilitação do crédito analisado neste parecer não afetará o crédito da **BBR AGRO SUPLEMENTOS LTDA**.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se a seguir o cálculo do saldo devedor, posicionado para a data da recuperação judicial (04/12/2023), em atenção ao inciso II do art. 9º[1] da Lei nº 11.101/2005:

[1] *"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010
T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
6494	10/07/2023	14/08/2023	04/12/2023	R$ 97.553,60	R$ 487,87	R$ 3.660,21	R$ 101.701,68
6467	06/07/2023	15/08/2023	04/12/2023	R$ 96.090,00	R$ 474,30	R$ 3.572,88	R$ 100.137,18
6623	24/07/2023	31/08/2023	04/12/2023	R$ 96.881,60	R$ 377,84	R$ 3.079,88	R$ 100.339,32
6650	25/07/2023	29/08/2023	04/12/2023	R$ 96.791,00	R$ 389,97	R$ 3.142,18	R$ 100.323,16
			Valor devido	R$ 387.316,20		Valor devido corrigido	R$ 402.501,34

Por fim, considerando que a Credora não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e considerando que não estão presentes quaisquer elementos que confiram privilégios a essas operações na ordem de classificação, opina-se classificação residual do crédito, de modo que o saldo devedor será habilitado na Classe III – Quirografária, nos termos do inciso III do art. 41[2] da Lei nº 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para incluir o crédito de **WK SECURITIZADORA S/A** na relação de credores, na importância de R$ 402.501,34 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária

Titular do Crédito: WK SECURITIZADORA S/A

Valor do Crédito: R$ 402.501,34

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

[2] *"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados."*

R: LINCOLN ALBUQUERQUE, 259 | 13º ANDAR | CJ. 131 PERDIZES | SÃO PAULO | 05004-010

T +55 11 3864-4332 | WWW.AJRUIZ.COM.BR | CONTATO@AJRUIZ.COM.BR